



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXVII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 3718—PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2015 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO I - JUDICIAL

TRIBUNAL PLENO.....	1
2ª CÂMARA CÍVEL.....	5
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	8

SEÇÃO II - ADMINISTRATIVA

PRESIDÊNCIA	26
DIRETORIA GERAL	32

SEÇÃO I – JUDICIAL

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Pauta

PAUTA JUDICIAL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

Serão julgados na **22ª Sessão Ordinária Judicial**, pelo Colendo Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, no dia **17 dezembro de 2015**, quinta-feira, a partir das **14 horas**, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas e os trazidos em mesa:

1-MANDADO DE SEGURANÇA - MS 0003411-05.2015.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: **MAURICIO ALVES FERREIRA.**

ADVOGADO: AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO.

IMPETRADO: **SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS.**

PROCURADOR DO ESTADO: DRAENE PEREIRA DE A. SANTOS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATORA: DESEMBARGADORA **ÂNGELA PRUDENTE.**

2-MANDADO DE SEGURANÇA - MS 0015712-81.2015.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.**

PROMOTORA DE JUSTIÇA: THAÍS CAIRO SOUZA LOPES.

IMPETRADO: **SECRETÁRIO DDA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS.**

PROCURADORA DO ESTADO: AGRIPINA MOREIRA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: DESEMBARGADOR **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.**

3-MANDADO DE SEGURANÇA - MS 0001575-94.2015.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: **NILTON DE SENA BENEVIDES.**

ADVOGADOS: ROBERTO LACERDA CORREIA, FLAVIA GOMES DOS SANTOS, DANTON BRITO NETO, ELIZABETH LACERDA CORREIA E RODRIGO OTAVIO COELHO SOARES.

IMPETRADO: **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.**

PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.

RELATORA: DESEMBARGADORA **EDELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.**

4-MANDADO DE SEGURANÇA - MS 0005583-17.2015.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: **DHIANCARLO PEREIRA DO COUTO.**

ADVOGADA: ARETUZA QUERIDO.

IMPETRADO: **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS.**

PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.

RELATORA: JUIZA **CÉLIA REGINA REGIS.**

5-MANDADO DE SEGURANÇA - MS 0001819-23.2015.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTES: **WESCLEY ALVES DE MELO, WANDENBERG SENDESKI LUCAS DE BARROS, TARCISO MANOEL LIMA PINHEIRO, RAIMUNDO NONATO DIAS ALENCAR, PAULO ALVES DE NEGREIROS, MAYCON LIMA RODRIGUES, MARCOS RODRIGUES MATOS, JUNIVALDO PEREIRA DE MELO, JOSIVALDO CARREIRO DE MELO, JEOVANE FELIX BORGES, EUCLIDES GOMES DA SILVA E EDSON PAIVA RIBEIRO.**

ADVOGADO: LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO.

IMPETRADO: **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS.**

PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.

RELATORA: DESEMBARGADORA **ÂNGELA PRUDENTE.**

6-MANDADO DE SEGURANÇA - MS 0002736-42.2015.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTES: **LEILA SOARES DO CARMO E CLEYTON NASCIMENTO SOUTO.**

ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO ALVES DE BARROS.

IMPETRADO: **COMANDANTE-GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.**

PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSE DEMOSTENES DE ABREU.

RELATORA: DESEMBARGADORA **ÂNGELA PRUDENTE.**

7-MANDADO DE SEGURANÇA - MS 0003695-13.2015.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: **WILDINEY ALVES DE FIGUEIREDO.**

ADVOGADO: WELLSON ROSÁRIO SANTOS DANTAS.

IMPETRADO: **COMANDANTE-GERAL DA POLICIA MILITAR DO TOCANTINS.**

PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATORA: DESEMBARGADORA **ÂNGELA PRUDENTE.**

8-MANDADO DE SEGURANÇA - MS 0003697-80.2015.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: **AGMARIO MANOEL CONCEIÇÃO DA SILVA.**

ADVOGADO: WELLSON ROSÁRIO SANTOS DANTAS.

IMPETRADO: **COMANDANTE-GERAL DA POLICIA MILITAR DO TOCANTINS.**

PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.**

9-MANDADO DE SEGURANÇA - MS 0003988-80.2015.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: **EDINALDO JOVENTINO.**

ADVOGADO: WELLSON ROSÁRIO SANTOS DANTAS.

IMPETRADO: **COMANDANTE-GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.**

PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**.

10-MANDADO DE SEGURANÇA - MS 0012733-49.2015.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: **FÁBIO LUIS GÓIS, CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUDIO BARROS DE BRITO E AKERMAN VIEIRA RIBEIRO**.

ADVOGADO: ANDERSON MENDES DE SOUZA.
IMPETRADO: **COMANDANTE-GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS**.
PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: DESEMBARGADOR **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**.

11-MANDADO DE SEGURANÇA - MS 0003652-76.2015.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: **JOAQUIM MORAIS RIBEIRO**.
ADVOGADO: EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA E RODRIGO DE CARVALHO AYRES.
IMPETRADO: **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**.
PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATORA: DESEMBARGADORA **ÂNGELA PRUDENTE**.

12-MANDADO DE SEGURANÇA - MS 0006910-94.2015.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: **POLLYANA MANZI FAGUNDES**.
ADVOGADOS: EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA E RODRIGO DE CARVALHO AYRES.
IMPETRADO: **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**.
PROCURADORA DO ESTADO: DRAENE PEREIRA DE A. SANTOS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATORA: DESEMBARGADORA **ÂNGELA PRUDENTE**.

13-MANDADO DE SEGURANÇA - MS 0001982-03.2015.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: **DERNIVALDO DA COSTA TIRELO**.
ADVOGADO: LIVIO CASTRO SILVA.
IMPETRADO: **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**.
PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR **MARCO VILLAS BOAS**.

14-MANDADO DE SEGURANÇA - MS 0000311-42.2015.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: **HOSANO FERREIRA DA SILVA**.
ADVOGADO: MOISES MARQUES RIBEIRO.
IMPETRADOS: **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**).
PROC. ESTADO: CARLOS CANROBERT PIRES.
PROC. DE JUSTIÇA: CELIO SOUSA ROCHA.
RELATOR: DESEMBARGADOR **LUIZ GADOTTI**.

15-MANDADO DE SEGURANÇA - MS 0003022-20.2015.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: **JAMES MIRANDA DA SILVA**.
DEFENSORA PÚBLICA: ARASSONIA MARIA FIGUEIRAS.
IMPETRADOS: **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**.
PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**.

16-MANDADO DE SEGURANÇA - MS 0004032-02.2015.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: **RIVANILSON DE SOUSA BATISTA**.

DEFENSOR PÚBLICO: ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS.
IMPETRADO: **GOVERNADOR DO ESTADO - ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS.**
PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.**

17-MANDADO DE SEGURANÇA - MS 0006992-28.2015.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: **SÂMIA CORTÊS BRITO.**
ADVOGADO: PABLO ARAUJO MACEDO.
IMPETRADO: **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATORA: DESEMBARGADORA **ÂNGELA PRUDENTE.**

18-MANDADO DE SEGURANÇA - MS 0010834-16.2015.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: **MASCIVEL FONSECA BARBOSA.**
DEFENSOR PÚBLICO: ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS.
IMPETRADO: **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATORA: DESEMBARGADORA **ÂNGELA PRUDENTE.**

19-MANDADO DE SEGURANÇA - MS 0011501-02.2015.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: **FÁBIO PINTO DOS REIS MONTEIRO.**
ADVOGADO: ROMULO NOLETO PASSOS.
IMPETRADO: **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS.**
PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATORA: DESEMBARGADORA **ÂNGELA PRUDENTE.**

20-MANDADO DE SEGURANÇA - MS 0012540-34.2015.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: **DANIEL DE MORAIS BRITO.**
ADVOGADO: PABLO ARAUJO MACEDO.
IMPETRADO: **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATORA: DESEMBARGADORA **ÂNGELA PRUDENTE.**

21-MANDADO DE SEGURANÇA - MS 0014451-81.2015.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: **PAULO ALBERTO TORRES GLOBO.**
ADVOGADO: JOAO JOSE DUTRA NETO.
IMPETRADO: **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATORA: DESEMBARGADORA **ÂNGELA PRUDENTE.**

22-MANDADO DE SEGURANÇA - MS 0009126-28.2015.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: **LUCAS LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA.**
ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS.
IMPETRADO: **SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATORA: DESEMBARGADORA **ÂNGELA PRUDENTE.**

23-MANDADO DE SEGURANÇA - MS 0007033-92.2015.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTES: **MENOR ASSISTIDO POR SUA GENITORA LUCIVANI BORGES DOS ANJOS MILHOMEM.**

ADVOGADO: ULISSES NOGUEIRA VASCONCELOS.

IMPETRADO: **SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.**

PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: DESEMBARGADOR **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.****24-AÇÃO PENAL - APN 0003145-52.2014.827.0000.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSE OMAR DE ALMEIDA JUNIOR.

1º DENUNCIADOS: **MARIA APARECIDA LIMA ROCHA COSTA-Prefeita Municipal de Itacajá-TO, HÉLCIO ALVES COSTA, ANTÔNIO CARLOS COSTA E ANTÃO ALVES DA COSTA**

ADVOGADO: ANTONIO CARNEIRO CORREIA

2º DENUNCIADO: **EUDARIO ALVES ARAUJO.**

ADVOGADOS: ANDRÉ RICARDO TANGANELI E ROSANGELA BAZAIA.

RELATOR: DESEMBARGADOR **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.****25-AÇÃO PENAL - APN 0001617-46.2015.827.0000.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RÉU: **SÉRGIO LEÃO.**

ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA E VICTOR PEIXOTO DO NASCIMENTO.

RELATOR: DESEMBARGADOR **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.****26-REVISÃO CRIMINAL - RVC 0001530-90.2015.827.0000.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REQUERENTE: **JOSÉ LEANDRO SOUZA DOS SANTOS.**

ADVOGADA: ROBERTA QUEIROZ VIEIRA.

REQUERIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: DESEMBARGADOR **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.**REVISORA: DESEMBARGADORA **MAYSA VENDRAMINI ROSAL.****27-REVISÃO CRIMINAL - RVC 0003867-52.2015.827.0000.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REQUERENTE: **ANTONIO JOAQUIM ACÁCIO.**

ADVOGADO: IVANI DOS SANTOS.

REQUERIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: JUIZ **GILSON COELHO VALADARES.**REVISOR: JUIZ **NELSON COELHO FILHO.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas-TO, dia 14 de dezembro de 2015.

Wagne Alves de Lima
Secretário do Tribunal Pleno

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Intimação de Acórdão**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009402-59.2015.827.0000**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ORDEM LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 0000842-31.2015.827.2716 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO

AGRAVANTE: SIVANA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO, RENATO CURY E OUTROS
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS -TO
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
 PROC. JUSTIÇA: JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO – CONVOCADO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ORDEM LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO. DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. - *O cerne da controvérsia consiste na viabilidade ou não de efetivar protesto das certidões da dívida ativa. Sobre o protesto, a Lei n. 9.492/97, que regulamenta os protestos de títulos, determina, em seu art. 1º, parágrafo único que "Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões da dívida ativa da União dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." - Da atenta leitura da Lei em destaque pode-se constatar que houve a ampliação do instituto de protesto para "títulos ou documentos da dívida" dos Entes Federativos, de modo a não se encontrar o protesto restrito. Assim, entendo não haver nenhuma irregularidade ou abuso para a utilização desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida pelo ente municipal.*

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Acompanharam o voto do Relator os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS – Vogal e ÂNGELA PRUDENTE – Vogal. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR Palmas-TO, 09 de dezembro de 2015. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator- CONVOCADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012162-15.2014.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
 REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000667-64.2002.827.2729 – 2ª VARA FAZENDÁRIA
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
 PROC. MUNICÍPIO: PUBLIO BORGES ALVES
 APELADA: NADIR MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
 PROC. JUSTIÇA: JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
 RELATOR: Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO. MOROSIDADE ATRIBUÍDA À MÁQUINA JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. 1. Ajuizada a execução fiscal antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, deverá ser considerado como marco de interrupção da prescrição a citação pessoal do devedor. 2. A morosidade da justiça para determinar e expedir o mandado de citação (sete anos), não pode resultar na extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição (Súmula 106, STJ). TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IPTU. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. 2. O termo inicial da prescrição do crédito relativo ao IPTU se dá com a constituição definitiva do seu lançamento de ofício, em 1º de janeiro de cada ano.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, durante a 43ª sessão ordinária do dia 02/12/2015, a 4ª Turma da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram acompanhando o voto do Relator Exmo. Sr. Des. Juiz NELSON COELHO FILHO e Exmo. Sr. Juiz. GILSON COELHO VALADARES. Representando a Procuradoria Geral de Justiça, compareceu o Exmo. Procurador JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR. Palmas, 11 de dezembro de 2015. Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator.

APELAÇÃO Nº 0004410-55.2015.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 0012561-05.2014.827.2729 – 1ª VARA CÍVEL
 APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO
 APELADO: GERSON DE MENEZES SILVA
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
 RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos casos de busca e apreensão decorrente do descumprimento de contrato de alienação fiduciária exige-se, para constituição da mora, a comprovação da efetiva entrega da notificação no endereço fornecido pelo devedor, ainda que não tenha sido recebido pelo destinatário (art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/1969). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não demonstrada a

constituição do devedor em mora na ação de busca e apreensão, é cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, pois ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, CPC). 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora *ÂNGELA PRUDENTE*, acordaram os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em *NEGAR PROVIMENTO* ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Desembargador *HELVÉCIO MAIA NETO* – Revisor e o Juiz *GILSON COELHO VALADARES* – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça *JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR*. Palmas-TO, 02 de dezembro de 2015. Desembargadora *ÂNGELA PRUDENTE* Relatora.

APELAÇÃO Nº 0004637-45.2015.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO

REFERENTE: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR Nº. 0006963-46.2014.827.2737 – 2ª VARA CÍVEL.

APELANTE: MARIA AUXILIADORA DE LIMA

ADVOGADO: DIOGO VINÍCIUS FERREIRA DE ARAÚJO LIMA E LANA RUBIA BARREIRA DE OLIVEIRA

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATORA: Desembargadora *ÂNGELA PRUDENTE*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que a propositura de ação não requer o prévio exaurimento da via administrativa, visto que tal exigência violaria a norma contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a qual prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. 2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora *ÂNGELA PRUDENTE*, acordaram os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em *DAR PROVIMENTO* ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Desembargador *HELVÉCIO MAIA NETO* – Revisor e o Juiz *GILSON COELHO VALADARES* – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça *JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR*. Palmas-TO, 02 de dezembro de 2015. Desembargadora *ÂNGELA PRUDENTE* Relatora.

APELAÇÃO Nº 0011854-42.2015.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5003108-72.2011.827.2706, DA 2ª VARA CÍVEL.

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADOS: MAURICIO CONDENONZI E ELAINE AYRES BARROS

APELADOS: JOSÉ GARCIA DE ARAÚJO OLIVEIRA E JOSÉ GARCIA DE ARAÚJO OLIVEIRA - ME

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL DESPROVIDA DE FORÇA EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. É de cinco anos o prazo para ajuizamento da ação de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, oriunda de cédula de crédito industrial desprovida de força executiva, nos termos do artigo 206, §5º, I do Código Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação no 0011854-42.2015.827.0000, no qual figuram como Apelante Banco da Amazônia S.A. e Apelados José Garcia de Araújo Oliveira e Outro. Sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora *ÂNGELA PRUDENTE*, a 2ª Turma, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso e manteve inalterada a sentença extintiva da ação de cobrança por prescrição, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores *ÂNGELA PRUDENTE* - Revisora e *HELVÉCIO MAIA NETO* - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. *JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR*. Palmas-TO, 2 de dezembro de 2015. Desembargador *MARCO VILLAS BOAS* Relator.

APELAÇÃO Nº 0011786-92.2014.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000268-07.2002.827.2706, DA 1ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE

1º APELADO: COMAG-COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

DEF. PÚBL: MARY DE FÁTIMA FERREIRA DE PAULA - DP

2º APELADO: WALTER VALTUILLE MARTINEZ

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

2º APELADO: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. O transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação de execução fiscal, sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo, implica o reconhecimento da prescrição do crédito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação no 0011786- 92.2015.827.0000, no qual figuram como Apelante Estado do Tocantins e Apelados Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., Walter Valtuille Martinez e Maria Aparecida Pereira dos Santos. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador da Exma. Sra. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, a 2ª Turma, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso e manteve inalterada a sentença extintiva da execução fiscal por prescrição, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com Relator, os Exmos Srs. Desembargadores ÂNGELA PRUDENTE e HELVÉCIO MAIA NETO – Vogais. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR. Palmas-TO, 2 de dezembro de 2015. Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ANANÁS

1ª Escrivania Cível

EDITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Dr. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS Juiz de Direito da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, FAZ SABER a todos quantos o presente edital de notificação extrajudicial virem ou dele conhecimento tiverem, que através desse notifica com fundamento no art. 7º da Lei de Falências (Dec Lei 7.661/45), O BANCO RURAL, excepto, CNPJ 33.124.959/0001-98, com sede na Av Presidente Wilson, 155, 6º andar Rio de Janeiro/RJ com endereço, , Parte do processo nº 5000033-44.2005.827.2703, chave 661532413014, Exceção de Incompetência, proposta pela autora MARIA DE FÁTIMA ALVES DOURADO Para recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 7,00 (sete reais), e Taxa Judiciária no valor de R\$ 50,00, (cinquenta reais), sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa. O recolhimento devera ser efetivado por meio da emissão do documento de Arrecadação do Judiciário- DAJ, obtido no endereço eletrônico www.tjto.jus.br, Serviços/Arrecadação JUD-DAJ. A falta de recolhimento do débito judicial acarretará na inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução pela Procuradoria- Geral do Estado, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, art. 39 §2º, Lei nº 1.288/2001, art. 63, §5º e Resolução nº 5/2013-TJTO.

EDITAL

Autos: 0000482-72.2014.827.2703– GUARDA

REQUERENTE(S): WERNER LEITE SILVA

ADVOGADO (S): SANDRO FERREIRA PINTO – DP9081887

REQUERIDO(S): ALINE DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL: Pelo presente, faço publica a sentença nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL, TRANSCREVO: ““EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS. O Excelentíssimo Senhor Doutor HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, Juiz de Direito, Respondendo pela cidade e Comarca de Ananás/TO, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de INTIMAÇÃO com prazo de Quinze dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivania Cível, com Sede na Praça São Pedro, s/n, Ananás/TO, tramita em segredo de Justiça os autos de n.º 0000482-72.2014.827.2703, Ação de Guarda, proposta pelo autor: WERNER LEITE SILVA, brasileiro, solteiro, eletricitista, filho de Gerson da Silva e de Maria Valdirene Leite Silva, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 500, Centro, Ananás/TO, visando a obtenção da guarda do menor {J. P. L. dos S.}. Em face da requerida ALINE DOS SANTOS ALMEIDA, brasileira, solteira, filha de Maria dos Santos Almeida, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. E por meio deste EDITAL, INTIMA-SE a parte requerida dos termos da SENTENÇA, cuja parte final a seguir transcrevo: "Diante do exposto, com

fulcro no artigo 33 do ECA, CONCEDO A GUARDA de JOÃO PEDRO LEITE DOS SANTOS ao requerente WERNER LEITE SILVA, qualificada nos autos, a qual deverá prestar compromisso em livro próprio, brigando-se à prestação de sua assistência material, moral e educacional, e conferindo a criança a condição de sua dependente, para todos os fins de direito, inclusive previdenciários. Deixo de determinar a especialização da hipoteca legal por não constar seja a criança proprietária de bens que a justifiquem e por considerar que a guarda já acarretará razoáveis ônus de sustento e orientação. Em consequência, RESOLVO o presente processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Prestado o compromisso, baixem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ananás/TO, 04 de dezembro de 2015. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, JUIZ DE DIREITO." Dado e passado nesta Comarca de Ananás Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de dezembro de 2015. Eu Marli Maria Dias Lima, Técnica Judiciária digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO: 5000622-55.2013.827.2703

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: MORENO & MATOS LTDA

O Dr. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS Juiz de Direito da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, FAZ SABER a todos quantos o presente edital de notificação extrajudicial virem ou dele conhecimento tiverem, que através desse INTIMA o executado MORENO & MATOS LTDA (07.669.689/0002-71) da sentença A SEGUIR TRASNCRIOS : SENTENÇA Vistos, etc. A FAZENDA ESTADUAL, devidamente qualificada na inicial e assistida por Procurador, ingressa com EXECUÇÃO FISCAL em face de MORENO & MATOS LTDA, visando receber valores oriundos de débitos fiscais. O processo teve seu regular procedimento, tendo inclusive o débito sido liquidado, oportunidade em que o credor requereu a extinção da execução. *Ex positis* e o mais que dos autos consta, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista o cumprimento da obrigação. Expeça-se o competente mandado para baixa da respectiva penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Custas, se houver, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananás-TO, e para que ninguém alegue ignorância mandou expedir o presente edital. data do protocolo eletrônico. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, Juiz de Direito, em substituição automática desta cidade e Comarca de Ananás/TO, na forma da Lei.FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO com (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivania Cível, com Sede na Praça São Pedro, s/n, Ananás/TO, tramita os autos de 5000035-04.2011.827.2703- Ação Civil de Improbidade Administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de AUBERANY DIAS PEREIRA, CPF Nº 663.357.101-10, para que no prazo de 15 (quinze) dias conteste a presente ação caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, presumindo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E para que ninguém alegue ignorância mandou expedir o presente edital. Dado e passado nesta Comarca de Ananás Estado do Tocantins, aos 14 de dezembro de 2015. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, juiz de Direito

SENTENÇA

Nº do Processo: 5000003-28.2013.827.2703

Classe da ação: Procedimento Ordinário

REQUERENTE: ANTÔNIO VINICIUS ELEUTÉRIO DA SILVA,

ADV: SANDRO FERREIRA PINTO (DP) DP9081887

REQUERIDO ESTADO DO TOCANTINS

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SENTENÇA A SEGUIR O TEOR DISPOSITIVO SENTENÇA VISTOS, ETC. ANALISANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE A EXTINÇÃO DO PROCESSO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA DESISTIU DO PEDIDO, INCLUSIVE COM CONCORDÂNCIA DO REQUERIDO. DIANTE DO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 267, VIII, CPC, ENTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES EM 10%, A SEREM SUPOSTADOS PELA PARTA AUTORA, TODAVIA, COMO ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, SUSPENDO SUA EXIGIBILIDADE PELO PRAZO DE 5 ANOS (ART. 12 LEI Nº 1060/50).P.R.I. A-TO, 11/11/2015 HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO.

PROCESSO: 0000018-14.2015.827.2703

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Adv: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR TO4928A

REQUERIDO: PABULO BRITO DE ARAÚJO

Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o processo com julgamento de mérito. Oficie-se ao DETRAN para retirada de qualquer restrição judicial inerente ao veículo, caso exista. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, a fim de transferir os valores depositados em conta judicial (Eventos 06 e 15), para a conta informada em petição lançada ao evento 32. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, inteligência do art. 20, §3º, c/c, art. 26, Código de Ritos, a serem suportados pelo réu. Custas a serem suportadas pela parte requerida (art. 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, pagas as custas finais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se com as cautelas de estilo. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 0000324-80.2015.827.2703

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: SARA MARIA ALVES DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE RIACHINHO – TO

Destarte, tendo em vista a perda do objeto da presente ação, a extinção do processo é medida que se impõe. Posto isto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, nos termos do artigo 267, VI do nosso Estatuto Processual Civil. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de estilo. Ananás-TO, data do protocolo eletrônico. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS mJUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 0000705-88.2015.827.2703

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

REQUERIDO: ALCINEY LOPES COELHO

Destarte, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 267, VIII do mencionado diploma processual. Em consequência, revogo a liminar concedida na presente ação, tornando-a sem efeito. Custas, se houver, pelo requerente. Sem honorários advocatícios. Oficie-se ao DETRAN para retirada de qualquer restrição judicial inerente ao veículo, caso exista. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananás-TO, data do protocolo eletrônico. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 5000165-23.2013.827.2703

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: CARMELITA SARAIVA DA CONCEIÇÃO

Adv: SANDRO FERREIRA PINTO (DP) DP9081887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANGICO – TO

Adv: JOAQUINA ALVES COELHO TO4224

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC, ao tempo em que determino que o MUNICÍPIO DE ANGICO/TO remova a servidora CARMELITA SARAIVA DA CONCEIÇÃO para a escola mais próxima de sua residência, e, por conseguinte, resolvo o processo com resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa a serem suportados pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Ananás-TO, data do protocolo eletrônico. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 0000125-58.2015.827.2703

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

PARTE EXCIPIENTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA – TO

ANGELLY BERNARDO DE SOUSA TO2508

PARTE EXCEPTA: MARIA ALVES DE BRITO

Adv: VINÍCIUS COELHO CRUZ TO1654

Adv: RENATO RODRIGUES PARENTE TO1978

Intimação das partes e publicação da decisão a seguir transcritos DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA – TO em desfavor de MARIA ALVES DE BRITO, visando desconstituir título judicial. Alega a Parte Excipiente, em síntese e de importante: a) Necessidade de instrução processual, a fim de aferir a situação atual do Município; b) Necessidade de suspensão da execução; c) Exceção de pré-executividade, pela tentativa do ente público de honrar com seus compromissos; d) Não intimação da fazenda pública quando da sentença; e) Título incerto e inexigível; f) Impossibilidade de enriquecimento ilícito; g) Excesso na execução. Intimada a se manifestar, a Parte Excepta refutou as teses levantadas pelo Excipiente. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifica-se que as teses

suscitadas pela Parte Excipiente não merecem prosperar, bem como não têm o condão de desconstituir o título judicial, conforme se verá logo abaixo. Compulsando o feito, observo que as condições da ação se mostraram presentes; A legitimidade, seja ativa ou passiva, se mostrou presente uma vez que o autor possui relação jurídica com o requerido, no caso uma sentença judicial transitada em julgado; O interesse processual restou demonstrado, vez que o processo é necessário, útil e adequado ao fim a que se destina, a saber, pagamento de título judicial; A possibilidade jurídica do pedido se mostra patente, pois inexistente proibição ao pedido formulado pelo autor; De igual modo, a Ademais, não há de se falar em enriquecimento ilícito, uma vez que a exequente apenas busca receber aquilo que lhe é de direito, uma dívida constituída em sentença judicial, ou seja, apenas procura exercer o seu direito constitucional de procurar o Judiciário (P. da Inafastabilidade de Jurisdição). Enriquecimento ilícito ocorreria se o município não cumprisse com sua obrigação. Finalmente, tenho a dizer acerca do excesso de execução, que este Magistrado deixa para analisar tal alegação na ocasião do julgamento dos embargos à execução interposto pela Parte Excipiente, cujo teor é idêntico ao dapeça ora apreciada. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo Município de Cachoeirinha - TO. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Ananás-TO, data do protocolo eletrônico. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO

SENTENÇA

Autos n.º 5000412-04.2013.827.2703- Mandado de Segurança

Requerente: MARIA ALVES DE ANDRADE

ADV: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO TO4158

Requerido: MUNICIPIO DE RIACHINHO/TO

ADV: DÉBORA CARVALHO OLIVEIRA TO5199 e JUVENAL KLAYBER COELHO TO182A

Publicação da sentença do evento 32. Cujas partes dispositivas são as que seguem. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, e, por conseguinte, concedo o Mandado de Segurança interposto por MARIA ALVES DE ANDRADE em face do MUNICÍPIO DE RIACHINHO, ao tempo que resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, e, por conseguinte determino que o ente público nomeie a impetrante para o cargo de PROFESSORA NÍVEL II, inclusive devendo dar-lhe posse no referido cargo. Sem honorários advocatícios (S. 512/STF e 105/STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao e. TJTO, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananás-TO, 30 de Junho de 2014 HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS Juiz de Direito.

PROCESSO: 5000622-55.2013.827.2703

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: MORENO & MATOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCITOS : SENTENÇA Vistos, etc. A FAZENDA ESTADUAL, devidamente qualificada na inicial e assistida por Procurador, ingressa com EXECUÇÃO FISCAL em face de MORENO & MATOS LTDA, visando receber valores oriundos de débitos fiscais. O processo teve seu regular procedimento, tendo inclusive o débito sido liquidado, oportunidade em que o credor requereu a extinção da execução. *Ex positis* e o mais que dos autos consta, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista o cumprimento da obrigação. Expeça-se o competente mandado para baixa da respectiva penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Custas, se houver, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananás-TO, data do protocolo eletrônico. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO.

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS SUPRA CUJA O DESPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO

PROCESSO: 0000716-54.2014.827.2703

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: DIVINO FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: MARIA DE CARVALHO ROSAS

SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC (resolução de mérito), ao tempo em que decreto o DIVÓRCIO de DIVINO FERREIRA DA SILVA e de MARIA DE CARVALHO ROSAS, inteligência do art. 226, §6º, CF/88. Transitada esta decisão expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araguaatins - TO. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios. Cumpridos os atos acima descritos, arquivem os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. e Cumpra-se. Ananás - TO, data do protocolo eletrônico. **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO**

Nº DO PROCESSO: 5000021-59.2007.827.2703

CLASSE DA AÇÃO: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRINAS/TO

REQUERIDO: ZÉLIO HERCULANO DE CASTRO

Intimação das partes e publicação da sentença a seguir transcritos: SENTENÇA VISTOS, ETC. TRATA-SE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM FACE DE ZÉLIO HERCULANO DE CASTRO. ALEGA O MPE, EM SÍNTESE E DE IMPORTANTE, QUE O REQUERIDO NÃO PRESTOU CONTAS DO CONTRATO DE Nº 0.165.833-47/2004 PERANTE O MINISTÉRIO DAS CIDADES, RAZÃO PELA QUAL O MUNICÍPIO TEVE SEU NOME INSCRITO PERANTE O SIAFI. O REQUERIDO FOI NOTIFICADO, OPORTUNIDADE EM QUE APRESENTOU DEFESA. A INICIAL FORA RECEBIDA, MOMENTO EM QUE O REQUERIDO FORA CITADO, INCLUSIVE COM A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. O REQUERIDO INFORMOU SEU DESEJO DE PRODUIR PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. O MPE REQUEREU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DAS CIDADES E À JUSTIÇA FEDERAL, O QUE FOI DEFERIDO. A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO INFORMOU A BOA PRESTAÇÃO DOS RECURSOS. O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. É O RELATÓRIO. DECIDO. ANALISANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NA MEDIDA EM QUE A MATÉRIA POSTA EM JUÍZO NÃO NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, CONFORME PRESCREVE O ART. 330, I, CPC.FEITA ESTA CONSIDERAÇÃO INICIAL, TENHO A DIZER QUE NÃO HÁ COMO JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, POIS O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSA O REQUERIDO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE Nº 0.165.833-47/2004, FATO QUE NÃO OCORREU, PORQUANTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INFORMOU, VIA OFÍCIO DE Nº 2995/2013 QUE " A PRESTAÇÃO DE CONTA FINAL - PCF FOI APRESENTADA PELO TOMADOR E APROVADA PELA CAIXA, COM POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO NO SIAFI" E ACRESCENTA A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA " A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RESTOU COMPROVADA POR OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, SENDO DEVOLVIDO AO TESOURO DA UNIÃO OS SALDOS PROVENIENTES DE RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA NÃO UTILIZADOS". A PROPÓSITO DO ASSUNTO, TRANSCREVO JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS APRESENTADAS A DESTEMPO, MAS APROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CONDUTA QUE NÃO SE ENQUADRA NO TIPO SANCIONADOR. ART. 11, VI DA LEI 8.429/92. ATIPICIDADE. DISTINÇÃO ENTRE ILEGALIDADE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ERESP. 479.812/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 27.09.10. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias afirmaram que a conduta imputada ao recorrente não se enquadra no tipo sancionador do art. 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa ; no caso, o recorrente prestou as contas, mesmo fora do prazo devido, e teve a aprovação pelo Tribunal de Contas, o que mostra patente o descompasso com o art. 11, VI da LIA (deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo). 2. A tipificação deficiente ou a falta de tipificação fechada do ato ímprobo - como é manifestamente desejável, por se tratar de requisito próprio do Direito Sancionador - pode conduzir à tentativa de punir com a mesma sanção os atos simplesmente ilegais e os atos indubitavelmente caracterizados como de improbidade administrativa, praticados por Servidores ou Agentes Públicos, o que impõe a atuação moderadora e corretiva do Poder Judiciário, para evitar os excessos e o tratamento uniforme de situações objetivas distintas e inconfundíveis, com infração ao princípio da reserva de proporcionalidade. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ. 1T. RESP. 1306 DIANTE DO EXPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, AO TEMPO EM QUE RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. SEM CUSTAS. SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. P.R.I. A-TO, 27/11/2015

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS SUPRA CUJA O DESPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO

PROCESSO: 0000735-26.2015.827.2703

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE(S): VITOR EMANOEL VIEIRA DO NASCIMENTO, MOISÉS EDUARDO VIEIRA DO NASCIMENTO E CARLOS ENRYCH VIEIRA DO NASCIMENTO rep. por sua genitora FRANCISCA VIEIRA DA SILVA

EXECUTADO: DOMINGOS JOSÉ DO NASCIMENTO

SENTENÇA: Ex positis e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista o cumprimento da obrigação. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Ananás-TO, data do protocolo eletrônico. **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO.**

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS SUPRA CUJA O DESPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO

PROCESSO: 0000737-93.2015.827.2703

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE(S): VITOR EMANOEL VIEIRA DO NASCIMENTO, MOISÉS EDUARDO VIEIRA DO NASCIMENTO E CARLOS ENRYCH VIEIRA DO NASCIMENTO rep. por sua genitora FRANCISCA VIEIRA DA SILVA

EXECUTADO: DOMINGOS JOSÉ DO NASCIMENTO

SENTENÇA: Ex positis e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista o cumprimento da obrigação. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Ananás-TO, data do protocolo eletrônico. **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO**

Nº DO PROCESSO: 5000026-81.2007.827.2703

CLASSE DA AÇÃO: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINAS/TO

REQUERIDO: ZÉLIO HERCULANO DE CASTRO

INTIMAÇÃO DAS PARTES E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITOS: DIANTE DO EXPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, AO TEMPO EM QUE RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUSTAS PELO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) A SER SUPOSTADOS PELO MUNICÍPIO. P.R.I. A-TO, 25 DE NOVEMBRO DE 2015 HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS SUPRA CUJA O DESPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO

PROCESSO: 5000025-33.2006.827.2703

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: WANDERSON RODRIGUES FARIAS rep. por sua genitora KATIANE RODRIGUES LEAL

REQUERIDO: EDIVAN MELLO DE FARIAS

SENTENÇA: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento do mérito, inteligência do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se com as cautelas de estilo. Ananás-TO, data do protocolo eletrônico **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO.**

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS SUPRA CUJA O DESPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO

PROCESSO: 5000033-73.2007.827.2703

AÇÃO DE INTERDIÇÃO

REQUERENTE: FRANCISCA FERNANDES DE SOUSA

REQUERIDO: SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUSA

SENTENÇA: Ante o exposto, decreto a INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.1775 do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se no órgão Oficial, três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de estilo. Ananás-TO, data do protocolo eletrônico. **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO.**

Nº DO PROCESSO: 5000049-56.2009.827.2703

CLASSE DA AÇÃO: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANAS - TO

Intimação das partes e publicação da sentença a seguir transcritos Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 269, III C/C ART. 475-R E ART. 794, I, TODOS DO CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, AO TEMPO EM QUE RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, INCLUSIVE O EXTINGUINDO, ANTE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SEM CUSTAS. SEM HONORÁRIOS. P.R.I. A-TO, 25/11/2015 HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO.

Nº do Processo: 0000226-95.2015.827.2703

Classe da ação: Embargos à Execução

Requerente: MUNICÍPIO DE RIACHINHO/TO

Embargado: LUCIANA DIAS DE ARAÚJO

das partes e publicação da sentença a seguir transcritos Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados e REJEITO os embargos opostos pelo Município de Riachinho - TO, ao tempo em que resolvo o mérito da lide com fulcro art. 269, I, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo executivo apensado (0000152-41.2015.827.2703). Condeno o Município ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, pagas as custas finais e feitas as comunicações de estilo, archive-se. Cumprida esta última formalidade, determino a remessa imediata dos autos à Contadoria

Judicial para atualização do débito exequendo, nos termos do art. 1º, § 1º, da Portaria n. 162 do e. TJTO. Em seguida, EXPEÇA-SE ofício requisitório (PRECATÓRIO) ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme determina o artigo 100 da Constituição Federal. O cartório judicial deverá observar as instruções contidas no Res. Nº 6/2007 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Ananás-TO, data do protocolo eletrônico. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS. JUIZ DE DIREITO.

Nº do Processo: 0000258-03.2015.827.2703

Classe da ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido: JOELSON PEREIRA DE SOUSA

Intimação das partes e publicação da sentença a seguir transcritos: Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 284, parágrafo único c/c art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso VI, todos do CPC. Custas finais pelo(a) autor(a). Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas as custas finais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ananás - TO, data do protocolo eletrônico. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS SUPRA CUJA O DESPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO

PROCESSO: 0000214-81.2015.827.2703

AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: RAYANE MAYARA RODRIGUES GONÇALO

REQUERIDO: WELBER DA SILVA LEITE

GUARDANDO: FREDERICO RODRIGUES LEITE

SENTENÇA: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento do mérito, inteligência do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de estilo. Ananás-TO, data do protocolo eletrônico. **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO**

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS SUPRA CUJA O DESPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO

PROCESSO: 0000189-68.2015.827.2703

AÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: WELBER DA SILVA LEITE

REQUERIDO: RAYANE MAYARA RODRIGUES GONÇALO

GUARDANDO: FREDERICO RODRIGUES LEITE

SENTENÇA: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento do mérito, inteligência do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de estilo. Ananás-TO, data do protocolo eletrônico. **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO.**

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS SUPRA CUJA O DESPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO

PROCESSO: 0000187-98.2015.827.2703

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: JACKSON BEZERRA DOS SANTOS rep. por sua genitora JACKELINE BEZERRA DOS SANTOS

REQUERIDO: NOEL SEVERINO DA SILVA

SENTENÇA: Ex positis, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, homologo o pedido de desistência formulado pela Parte Autora e declaro EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananás-TO, data do protocolo eletrônico. **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO.**

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS SUPRA CUJA O DESPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO

PROCESSO: 0000181-91.2015.827.2703

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: ZULEIDE ALVES DIAS

REQUERIDO: DORIVAL COSTA DIAS

SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC (resolução de mérito), ao tempo em que decreto o DIVÓRCIO de DOURIVAL COSTA DIAS e de ZULEIDE ALVES DIAS, inteligência do art. 226, §6º, CF/88. O cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: ZULEIDE ALVES DOS REIS. Transitada esta decisão expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ananás - TO. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios. Cumpridos os atos acima descritos, arquivem os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. e Cumpra-se. Ananás - TO, data do protocolo eletrônico. **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO.**

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS SUPRA CUJA O DESPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO

PROCESSO: 0000285-83.2015.827.2703

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: WEBERTH GOMES DOS SANTOS

REQUERIDA: LAYSLA WERÔNICA FERREIRA DOS SANTOS rep. por sua genitora IOLANDA FERREIRA ALMEIDA

SENTENÇA: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento do mérito, inteligência do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, cumpridas as formalidades legais, arquite-se com as cautelas de estilo. Ananás-TO, data do protocolo eletrônico **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO**

1ª Escrivania Criminal

SENTENÇA

AUTOS Nº 0000014-11.2014.827.2703

Autos: Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO

Autor do fato: Manoel Pereira Marinho

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a sentença proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: Diante do exposto, considerando a inexistência de condição de procedibilidade da Ação Penal, nos termos do art. 395, II extingo a punibilidade e determino o arquivamento do presente feito. P.R.I. A/TO, 10/12/2015. Herisberto e Silva Furtado Caldas – Juiz de Direito.

ARAGUAINA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MERITÍSSIMO JUIZ TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital vem INTIMAR o acusado DEUZIAN DA SILVA MILHOMEM, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, natural de Aragominas-TO, nascido no dia 18 de dezembro de 1986, filho de Benilde dos santos Silva e de Rômulo Aldo Milhomem, residente no Projeto Assentamento Baviera, município de Aragominas, nesta Comarca, atualmente em local incerto ou não sabido, da sentença absolutória proferida nos autos de Ação Penal de nº 0006334-68.2014.827.2706, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em seu desfavor, cujo dispositivo é: "... julgo improcedenteabsolvo, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, Deuzian da Silva Milhomem.....das imputações relativas à prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. Araguaína, 14 de julho de 2015. Dr. Francisco Vieira Filho-juiz de direito." Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 11 de dezembro de 2015. Eu, _____ escrivã do crime, lavrei e subscrevi. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MERITÍSSIMO JUIZ TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital vem INTIMAR o acusado **JOSÉ RIBAMAR LEAL MIRANDA**, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de São João dos Patos-MA, nascido no dia 21 de outubro de 1972, filho de Raimunda Leal Miranda e Mariano Barbosa Miranda, residente na Rua salmão, Vila Azul, nesta Comarca, atualmente em local incerto ou não sabido, da sentença condenatória proferida nos autos de Ação Penal de nº 0006844-81.2014.827.2706, movida

pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em seu desfavor, cujo dispositivo é: "... julgo procedentecondenar o acusado José Ribamar Leal Miranda como incurso no artigo 306, do Código de Transito Brasileiro... em 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de detenção, 16 (dezesesseis) dias multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo. Araguaína, 24 de outubro de 2014. Dr. Kilber Correia Lopes - juiz de direito em substituição automática." Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 11 de dezembro de 2015. Eu, _____ escrevô do crime, lavrei e subscrevi. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito.

ARAPOEMA

1ª Escrivania Cível

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

5008026-85.2012.827.2706

O Doutor José Carlos Ferreira machado Juiz de em Substituição Respondendo da Vara Cível, desta Comarca de Arapoema-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Empresa EDUCON – SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA, nome fantasia EADCON, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 03.929.214/0001-35, na pessoa de seu responsável legal, residente em lugar incerto e não sabido, e DEMAIS INTERESSADOS, para querendo, contestar a presente ação de RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO DE VALORES, autos nº 5008026-85.2012.827.2706, proposta pela DVANIR BATISTA VIEIRA, brasileira, divorciada, funcionária pública, portadora do RG nº. 020.647 SSP/TO e CPF nº. 382.365.401-20, residente e domiciliada na Rua Bernaldina, s/nº, Centro, Bandeirantes do Tocantins/TO., para que, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 285 e 319 do CPC). Tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o requerimento constante do evento 25, Cite-se o requerido via Edital, mantendo os demais atos dos despacho constante do evento 11. Cumpra-se. Arapoema, 26 de outubro de 2015. Rosemilto Alves de Oliveira Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de dezembro de dois mil e quinze (11/12/2015). Eu, Beliza da Cruz Campos, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

COLINAS

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM EXPEDIENTE N.459/15 – VLB

Ficam as Partes abaixo identificadas, intimadas nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 0001276-29.2015.827.2713

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Maria Iris Pereira da Costa Gonçalves

Advogado: Defensoria Pública

Requerida: Delço Alves Gonçalves

Advogado: Dr. Marcio Neiva Coelho (Defensor Público)

SENTENÇA: "(...)Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação de divórcio judicial litigioso, manejada por MARIA IRIS PEREIRA DA COSTA GONÇALVES e DELÇO ALVES GONÇALVES; por conseguinte, DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1.580 do Código Civil, combinado com o artigo 226, § 6º da C. F., com a redação dada pela na EC número 66/2010; HOMOLGO o acordo de partilha de bens na forma apresentada na inicial, diante da autonomia da vontade; por força disso, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, EXPEÇA-SE o mandado de averbação ao Cartório competente, consignando que a autora voltará a usar o nome de solteira, ou seja MARIA IRIS PEREIRA DA COSTA, bem como, expeça-se carta de sentença; oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Sem custas, por se tratar de feito processado sob o manto da justiça gratuita, que defiro também ao requerido neste ato. P. R. I. Colinas do Tocantins, 3 de dezembro de 2015, às 16:03:31 horas. (ass) José Carlos Ferreira Machado. Juiz Substituto em Substituição Automática."

CRISTALÂNDIA

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO**EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.****JUSTIÇA GRATUITA****Prazo de 10(dez) dias**

O Exmº. Sr. Dr. WELLINGTON MAGALHÃES – MM. Juiz de Direito dessa Comarca na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível de Cristalândia – Tocantins, tem curso uma ação de Desapropriação por Utilidade Pública, Reg. sob n.º 0001531-78.2015.827.2715 a qual figura como requerente **O MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA-TO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.067.156/0001-52, estabelecido na Praça Pedro Braz, nº 01, centro, Cristalândia – TO., neste ato representado por seu PREFEITO MUNICIPAL, Sr. WILSON JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 422.718-SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 413.883.561-04, e requeridos **Sr. MARCOS NUNES BRITO**, brasileiro, solteiro, Empresário, portador do RG nº 295.009-SSP-TO., inscrito no CPF/MF nº 785.906.631-91, residente e domiciliado nesta cidade, na Av. Dom Jaime A. Shuck, s/nº, (próximo ao Clube da Viola), centro, Cristalândia-TO; **cujo imóveis são os seguintes:** “o **lote nº 06 (antigo Lote 17)**, com os seguintes limites e confrontações: tem uma área total de 450,00 metros quadrados, com 15 metros de frente para a Avenida Tocantins, fundo com o Lote 05, na distância de 15 metros, lado direito com o Lote 18, na distância de 30 metros e lado esquerdo com o Lote 08, na distância de 30 metros, estando escriturado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Cristalândia, no livro 2-T, sob o nº 4039, com data de 07/12/2010, e R-2 – m-4039, nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nas Notas do 1º Tabelionato e Registro de Imóveis no livro 41, fls. 043, em 23/09/2013 e **lote nº 18**, com as seguintes características e confrontações: tem uma área de 450,00 metros quadrados, com 15 metros de frente para a Avenida Tocantins, fundo com o Lote 04, na distância de 15 metros, lado direito com o Lote 02, na distância de 30 metros e lado esquerdo com o Lote 06, na distância de 30 metros, que está devidamente escriturado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Cristalândia, no livro 2-T, folhas 98, sob o nº 4038, com data de 07/12/2010, e R-1 M-4039, nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no livro 41, fls. 61/verso, em 18/10/2013, em nome do requerido nominados acima. E na forma da lei, art. 942 e 232, IV, CPC, **por este meio CITA os réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados ausentes, para no prazo legal de 15(quinze) dias, contestarem a ação sob pena de revelia, ficando desde já cientificados de que não sendo contestada se presumirão aceitos por eles como verdadeiros os fatos articulados na inicial.** E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. WELLINGTON MAGALHÃES - Juiz de Direito. Eu, _____, esc. que digit. e subsc. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia – To, aos **11** (onze) dias do mês de **dezembro** do ano dois mil e quinze (2015). - CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, afixei uma das vias do presente edital no local de costume na data de ___/___/2015. Eu, _____. Téc. Judiciária.

DIANÓPOLIS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**Autos: 2010.0006.0981-0 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS-TO

Advogado: DR. FELÍCIO CORDEIRO DA SILVA – OAB/TO 4.547

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: Dr. WILSON SALES BELCHIOR – OAB/CE nº 17.314

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima expostos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial para condenar a requerida no pagamento do quantum de R\$ 125.000,00 retroativo ao período de 5 anos, atualizado pelo INPC a partir desta data e juros de mora a partir da citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, observadas as prescrições legais, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo profissional (art. 20, § 3º, Código de Processo Civil). Observadas as formalidades legais e verificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeçam-se os competentes mandados e cumpram-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis-TO, 25 de junho de 2013. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito.”

Autos: 2010.0006.0981-0 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS-TO

Advogado: DR. FELÍCIO CORDEIRO DA SILVA – OAB/TO 4.547

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: Dr. WILSON SALES BELCHIOR – OAB/CE nº 17.314

Despacho: “1. Razão assiste ao Requerido em suas alegações constantes às fls. 183/185. 2. Ante o erro na intimação da sentença, quando fora intimado advogado anteriormente destituído de procuração, chamo o feito a ordem para determinar reabrir o prazo de intimação da parte requerida quanto à ciência do conteúdo da sentença, devendo este ser intimado através de causídico devidamente habilitado. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Dianópolis, 10 de junho de 2015. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito.”

GUARAÍ

2ª Vara Cível; Família e Sucessões Infância e Juventude

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Doutor Ciro Rosa de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO n. 0001116-77.2015.827.2721, ajuizada por ANTONIO BARROS em desfavor de IGOR BARROS, brasileiro, solteiro, nascido em 13/12/1996, natural de Colméia/TO, inscrito no RG n. 1.306.537 – SSP/TO, CPF nº. 063.619.341-10, filho de Antonio Barros e Maria das Graças Pereira dos Santos, residente e domiciliado na Rua 03, nº 1650, Centro, Guaraí/TO; feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido, portador de patologia mental sequelar neurológica grave - sequela de traumatismo intracraniano, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, sendo lhe nomeado CURADOR seu pai, Sr. ANTONIO BARROS, legalmente compromissado perante este Juízo, nos termos da r. sentença – evento 46, que, em resumo, tem o seguinte teor: SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, amparada nos artigos. 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil novel, **decreto** a interdição de IGOR BARROS, que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portador de patologia mental sequelar neurológica grave - seqüela de traumatismo intracraniano, tudo conforme o laudo pericial inserido nos eventos 42-LAU1. Com fulcro no artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, NOMEIO curador do interdito seu pai ANTONIO BARROS, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Colha-se o compromisso do curador, no prazo de 05 dias, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interdito, sem autorização judicial. Tendo em vista a certidão que informou a inexistência de bens em nome do interdito, deixa-se de proceder a especialização de hipoteca legal. Inscreva-se a sentença no Registro Civil do interdito (art. 29, V, e 92, da Lei 6.015/73 e art. 9º do Código Civil), expedindo-se, para tanto, o mandado. Publique-se na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1184, do CPC. Oficie-se o Cartório Eleitoral. Determino que o interdito seja submetido a nova perícia médica decorrido um ano do trânsito em julgado da presente sentença, conforme recomendação dos peritos médicos. Custas na forma da lei. Entretanto, em face do autor ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança na sua situação econômica; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, a assistida não puder satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12, da Lei 1.060/50). Transitada em Julgado e cumpridas as formalidades leais, procedam-se as baixas necessárias. Dou a presente por publicada em audiência e dela intimadas as partes. Guaraí/TO, 29 de setembro de 2015. *Ciro Rosa de Oliveira – juiz de Direito*”. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (30/11/2015). Eu, Bethania Tavares de Andrade, Técnica Judiciária de 1ª Instancia, digitei e subscrevi.

GURUPI

Diretoria do Foro

PORTARIA

PORTARIA N.º 73/2015-DF

O Dr. **EDIMAR DE PAULA** Juiz de Direito e Diretor do Foro, da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e etc...

CONSIDERANDO que a servidora **ROSANICE ALVES RIBEIRO ANDRADE**, Escrivã Judicial da 1ª Vara Criminal desta Comarca, encontra-se em pleno gozo de suas férias.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **SINARA CRISTINA DA SILVA PEREIRA**, Técnica Judiciária da 1ª Vara Criminal desta Comarca para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pelo cargo de Escrivã Judicial daquele cartório, do dia 09.12.2015 a 01.02.2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, aos nove dias do mês de dezembro do ano de 2015. (09.12.2015).

EDIMAR DE PAULA

Juiz de Direito

Diretor do Foro

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

A Drª. Mirian Alves Dourado, MM. Juíza de Direito Titular desta 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital vierem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o réu, que por este Juízo e Escrivania da 1ª Vara Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº **5000209-29.2006.827.2722**, que a Justiça Pública como autora move contra **LEONARDO LOPES**, brasileiro, casado, trabalhador rural, nascido aos 05/09/1977 em França/SP, RG nº 29.298.153-3 SSP/SP, CPF nº 273.030.788-51, atualmente em lugar incerto e não sabido; sendo denunciado de haver praticado o delito do **artigo 168, caput, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal**, e para que chegue ao conhecimento do acusado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no placar do Foro local e publicado uma vez no Diário da Justiça, ficando, assim, intimado do inteiro teor da sentença condenatória inserida no evento nº 15, cujo dispositivo segue transcrito: "(...)**ISTO POSTO**, vislumbrando-se a **falta de interesse de agir superveniente do Estado** ante a **inutilidade** de eventual sentença condenatória ao caso *in concreto*, acolho o bem lançado parecer ministerial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** e, de consequência, por sentença, **JULGO EXTINTA A PUNILIDADE** do acusado LEONARDO LOPES, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Data certificada pelo sistema. **Mirian Alves Dourado Juíza de Direito**". Eu, Diego Cristiano Inácio de Sá Silva, Técnico Judiciário de 1ª Instância, lavrei o presente, com base no Provimento nº 02/2011, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22.1, XXXVI.

Juizado Especial Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS). DR. ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Criminal, da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Juizado Especial Criminal, se processam os termos dos **autos n º 5001437-63.2011.827.2722**, de tipo penal violado o art. 28 da Lei nº 11.343/06, onde figura como réu **JOSÉ RICARDO CERQUEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/04/1984, portador do CPF nº 012.521.261-58, natural de Almas - TO, filho de Martinha Cerqueira Lima e de Adão da Pureza Santos, e vítima a **SAÚDE PÚBLICA**, em atendimento ao que dos autos consta, fica o réu, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO**, para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital, em querendo, recorrer da r. Sentença, dispositivo a saber: "**...Assim exposto, condeno o réu JOSÉ RICARDO CERQUEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, a pena de advertência verbal (art. 28, inciso I da Lei nº 11.343/06), por infração ao artigo 28 da Lei 11.343/06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gurupi, 1º de outubro de 2015. ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS – JUIZ DE DIREITO.**"

NATIVIDADE

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO O Doutor **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR** – Juiz de Direito em substituição desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível tramitam os autos n. 5000541-68.2012.827.2727 – ação de INTERDIÇÃO proposta por MARINEIDE PINTO DIAS em face de **JOSIMAR MARQUES PINTO**, menor, deficiente, RG. 1.005.217-SSP-TO e CPF 035.698.521-05 residente e domiciliado na avenida Central, n.º 55, setor Sul, Natividade – TO, em cujo feito foi decretada, por sentença, a interdição do requerido Josimar Marques Pinto declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a Sra. **MARINEIDE PINTO DIAS**, pelo que, expediu-se o presente edital que será publicado nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Natividade – TO, 11 de novembro de 2015. Eu, _____ Onildo Pereira da Silva – Escrivão Judicial, digitei. **João Alberto Mendes Bezerra Júnior** Juiz de Direito em substituição.

PALMAS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto- Juiz de Direito em substituição da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc. **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o acusado **PAULO SÉRGIO DA SILVA LEITE**, brasileiro, solteiro, pintor, filho de Isau Cardoso Leite e de Maria Íris da Silva, nascido em 21 de outubro de 1981, na cidade de Conceição do Tocantins-TO, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 5010360-57.2011.827.2729, cujo resumo da mesma, segue transcrito: Condizente com a parte dispositiva, esta possui o seguinte teor: Cuida-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado da conduta descrita na denúncia. Manuseados os autos, verifico que a denúncia foi recebida e este o único marco interruptivo da prescrição. Relatado, fundamento e decido. Pois bem, tenho que, com a devida vênia, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é medida que se impõe, nos termos do art. 109, V, do CP. É forçoso convir que o "direito de ação" faz parte do sistema constitucional de garantias próprias do Estado Democrático de Direito, razão pela qual alguns autores preferem denominá-lo de "direito constitucional de ação", enquanto que outros optam por enquadrá-lo no "direito de petição", de ordem a não conflitar, como amplamente admitido, com os condicionamentos legais à apreciação do mérito da pretensão deduzida. A doutrina não é pacífica a propósito da aplicabilidade da categoria condições da ação à seara processual penal. DENILSON FEITOZA, v.g., as crítica.(...) No caso em tela, verifico que o "interesse processual (ou de agir)", já não mais existe. Isso porque, sopesadas as circunstâncias pessoais do acusado, consoante o disposto no art. 59 do Código Penal e nos termos do Enunciado 444 da Súmula do e. STJ, ter-se-ia a aplicação da pena em patamar adjacente ao mínimo legal, de maneira que, a par disso, quando da prolação de eventual sentença penal condenatória, haverá de se reconhecer a denominada prescrição retroativa. Assim, o reconhecimento da prescrição virtual é medida que se impõe. (...) Desse modo, o provimento jurisdicional de mérito almejado deve ser juridicamente útil, senão para evitar lesão indevida ao direito à liberdade do acusado, por racionalidade, hoje tão propalada nas constantes atuações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos serviços jurisdicionais, e para garantir ao acusado e à sociedade, nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, uma prestação jurisdicional célere e de qualidade. Destarte entendo que a certeza da ocorrência do fenômeno prescricional, confirmada através da prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional que poderia advir do presente processo penal, razão pela qual se impõe reconhecer a perda superveniente do interesse de agir por parte do Ministério Público, como, aliás, postula o diligente presentante do Parquet com ofício nesta Comarca. Ainda, se a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, justifica-se o instituto, no caso, pois que evidente o desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela prática do crime. Por não encontrar disposição expressa no texto legal, o reconhecimento antecipado da prescrição, tomando-se por base a pena em perspectiva (a chamada prescrição virtual ou antecipada) - entendimento de que comungamos, visto que bastante sensato -, em que pese ser acolhido por expressiva corrente doutrinária capitaneada por Rogério Grecco, é instituto jurídico de todo refutado no âmbito dos Tribunais, afora algumas poucas exceções, como, por exemplo, o vanguardista Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), do qual permitimo-nos trazer à colação os seguintes julgados.(...) Dessa forma, corroborando as lições da doutrina e dos precedentes jurisprudenciais acima transcritos, e apesar do teor do enunciado da simula não vinculante nº 438 do E. STJ, este Magistrado entende que o transcurso do tempo, à luz das vicissitudes concretas à vida pregressa do acusado e ao trâmite processual, impôs a perda da utilidade da prestação jurisdicional vindicada na peça vestibular acusatória e, em contrapartida, a ausência de interesse de agir do Estado, que, indubitavelmente, verá declarada a prescrição da pretensão punitiva em sentença. A propósito, calha ter em conta o entendimento, por nós esposado, de que "o repúdio do STF à prescrição em perspectiva teria base na possibilidade de aditamento à denúncia e de descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta". (STF-Inq 2584 ED-ED/SP, rel. Min. Ayres Britto, 1º.3.2012. (Inq-2584) .

No caso destes autos, não há sequer vislumbre dessa perspectiva. De resto, é importante esclarecer que a ausência de uma das condições da ação pode ser conhecida pelo juiz até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, em interpretação analógica à lei processual penal brasileira, consoante permissivo do art. 3º, do CPP. Demais disso, é direito fundamental dos acusados, antes previsto no Pacto de San José da Costa Rica, agora com assento constitucional, ver-se processar em prazo razoável, não se podendo admitir que por tantos anos penda sobre si a pecha de réu. Deve-se ter em conta, de outro lado, que a perspectiva garantista que hoje fundamenta e legitima o Direito Penal limita o poder punitivo do Estado na medida em que, superada sua subsidiariedade, deve ser racional. Qual racionalidade haveria em impor ao Poder Judiciário, assoberbado e carente de recursos materiais e humanos, e ao acusado a instrução e julgamento se, ao fim, declarar-se-á extinta a punibilidade pela prescrição? Nem se diga interessar ao réu correr o risco de ser absolvido a simplesmente ver cessar o processo penal pela prescrição, pois na seara criminal tal fenômeno importa na extinção mesmo do poder punitivo e não apenas da exigibilidade da pretensão. A prestação jurisdicional é direito social e, como tal, vinculado à percepção de seu custo financeiro e social. Mais que isso, a sensação social de segurança é seriamente comprometida com a ilusão de que "justiça será feita" ao final do procedimento quando, em verdade, os autos não conduzirão à prolação de provimento satisfativo. Os recursos materiais e humanos são limitados, pelo que importa aplicá-los onde realmente sejam úteis e cuidar para que diminua a frequência com que casos deste tipo ocorrem. Impor ao acusado ver-se processado para somente após a prolação de sentença condenatória declarar extinta a punibilidade, quando tal perspectiva já é clara é constrangê-lo de modo desnecessário, irracional e ilegal frente às conhecidas mazelas do processo e à necessidade de incremento de eficiência na atividade jurisdicional - direito social. Tudo a indicar a ilegitimidade da atuação do Ministério Público neste feito daqui em diante, pois a pena, e de consequência, o processo penal passam a ser um mal desnecessário quanto à(s) pessoa(s) concreta(s) do(s) acusado(s). Assim com esteio no art. 107, IV, do CP, declaro extinta a punibilidade do acusado, qualificado na denúncia, pela prática da conduta por lá descrita. Quanto a eventuais bens apreendidos, proceda-se nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo. Oportunamente, archive-se com as cautelas legais, baixas e comunicações necessárias. PRIC. Palmas, data certificada pelo sistema. Manuel de Faria Reis Neto Juiz de Direito - respondendo conforme Portaria 4429 (DJ nº 3688). Eu, Joyce Martins Alves Silveira, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o acusado **GINHO (GINO) BRÁDIO RODRIGUES DE CARVALHO**, brasileiro,convivente, motorista, filho de João Rodrigues dos Reis e de Rosenita Dias de Carvalho, nascido em 18 de março de 1980, na cidade de Porto Nacional-TO, podendo ser encontrado no Parque Sussuapara, nesta Capital, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 0033171-57.2015.827.2729 , cujo resumo da mesma, segue transcrito: "Trata-se de Ação Penal Pública formulada em desfavor de GINHO BRÁDIO RODRIGUES DE CARVALHO imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 180, do Código Penal. Recebida a denúncia no dia 07 de outubro de 2011, o acusado foi citado através de Edital, porém não compareceu aos autos. É o relatório. Pois bem, após longo período de tramitação deste feito neste juízo, penso que é chegada hora de uma reflexão sobre a utilidade de mantê-lo no acervo tão somente para proporcionar volume de feitos. É que segundo se infere dos autos, estamos diante de um processo em que o tempo se encarregou de torná-lo sem qualquer utilidade. Explico: Tomando como referência a data do recebimento da denúncia (07 de outubro de 2011) até o presente momento, se verificam mais de quatro anos, sem que ocorra causa de suspensão/impedimento ou interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõem os artigos 116 e 117 do Código Penal. Da análise do feito, mesmo se considerarmos a possibilidade de uma condenação, não vislumbro nos autos situação que nos leve majoração da reprimenda a ponto de se chegar a uma condenação muito superior a pena mínima. Conclui-se com isso, que em uma eventual condenação a pena-base em concreto do crime em tela, não superaria a um ano, e aplicando a regra contida no artigo 110, §1º, do Código Penal, restaria prescrita a sua execução, porquanto, já decorrido prazo superior, como anunciado acima, sem que se registrasse alguma causa impeditiva e ou interruptiva/suspensiva da prescrição. Assim, em que pese já se encontrar sedimentado o entendimento quanto impossibilidade de se reconhecer a prescrição de forma antecipada ou virtual, (Sumula 438 do STJ), tenho como necessário a resolução do presente feito por conta do fenômeno da carência de ação, consubstanciada na falta do interesse de agir e em sua modalidade interesse-utilidade. É que não há razão para se movimentar a complexa e burocrática máquina judiciária quando, como no presente caso, se sabe que a formação do título executivo penal será impossível por conta do futuro e indubitado reconhecimento da prescrição retroativa. É inadmissível e no mínimo ininteligível que o Judiciário, na situação cada vez mais complicada que se encontra em relação às infundáveis demandas que lhes são confiadas o julgamento diariamente que, em casos como o da espécie, envide recursos, esforços e, sobretudo tempo a um trabalho que se sabe efetivamente ser, ao final, infrutífero. Não há motivação plausível para se trabalhar a esmo. Insista-se, não há motivo para se perder tempo com feitos que de antemão já sabemos ser desprezíveis, enquanto aqueles que aguardam em cartório, e que poderiam ser julgados tempestivamente, são fadados à mesma sina deste que ora se aprecia. Nesse aspecto, na hipótese de condenação a pena a ser aplicada resultará na declaração da extinção da punibilidade, conforme delineado linhas acima, a presente ação penal, no decorrer de seu itinerário processual perderá sua razão de ser, por ausência de utilidade. É dizer: eventual provimento jurisdicional condenatório será absolutamente ineficaz. Destarte, com fulcro na efetiva possibilidade do reconhecimento futuro da prescrição retroativa, reconheço a inexistência superveniente do interesse de agir na possível ação penal, na modalidade interesse-utilidade. Por conseqüência, deixo de apreciar o mérito e, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, cuja

aplicação ao processo penal é plenamente admitida, c/c artigo 397, IV, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada GINHO BRÁDIO RODRIGUES DE CARVALHO da imputação que lhe foi atribuída nos presentes autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. Palmas, 30 de novembro de 2015. GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto- Juiz de Direito em substituição da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA os acusados **CLEMILTON GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, convivente, motorista, nascido em 10 de janeiro de 1985, filho de Francisco Alves dos Santos e de Cleonice Gomes dos Santos e **ROZIMAR FERREIRA DIAS**, brasileiro, casado, eletricitista, nascido em 1º de março de 1974, filho de Valdes Ferreira Dias e de Maria Raimunda Ferreira Lopes, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da **SENTENÇA** proferida nos autos da **AÇÃO PENAL n.º 5010366-64.2011.827.2729**, cujo resumo da mesma, segue transcrito: Condizente com a **parte dispositiva**, esta possui o seguinte teor: "Cuida-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa aos acusados da conduta descrita na denúncia inserta no "evento 1 - DENUCNIA2". Manuseados os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 09.02.2011 (evento 1 - DEC3) e este o único marco interruptivo da prescrição com relação aos denunciados. Por sua vez a defesa de Wallyson Ferreira Silva e Clemilton Gomes dos Santos por meio do requerimento inserto no "evento 31", pugnou pela extinção da punibilidade pela prescrição. O Ilustre Representante do Ministério Público, por meio da manifestação inserta no "evento 33", pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, em consonância com o artigo 395, inciso II, do CPP. Relatado, fundamento e decido. Pois bem, tenho que, com a devida vênia, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é medida que se impõe, nos termos do art. 109, V, do CP. É forçoso convir que o "direito de ação" faz parte do sistema constitucional de garantias próprias do Estado Democrático de Direito, razão pela qual alguns autores preferem denominá-lo de "direito constitucional de ação", enquanto que outros optam por enquadrá-lo no "direito de petição", de ordem a não conflitar, como amplamente admitido, com os condicionamentos legais à apreciação do mérito da pretensão deduzida. A doutrina não é pacífica a propósito da aplicabilidade da categoria condições da ação à seara processual penal. DENILSON FEITOZA, v.g., as critica: O legitimado a agir nunca é o titular do direito. No sistema atual, o pedido, na denúncia ou queixa, é genérico. Aliás, havendo pedido de pena não prevista na lei ou não existindo pedido algum, na denúncia ou na queixa, dificilmente um juiz as rejeitariam, pois as conseqüências jurídicas para o fato afirmado são determinadas estritamente pela lei e poderíamos tomar quaisquer dessas duas hipóteses como mera irregularidade. O interesse de agir é presumido em mais de noventa por cento de todas as ações/processos penais [porque públicas incondicionadas" (FEITOZA, Denilson. 6ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2009, p. 228). EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, por seu turno, sustenta a aplicabilidade das condições da ação tal como estatuídas no processo civil: **As denominadas condições da ação, no processo penal brasileiro, condicionam o conhecimento e julgamento da pretensão veiculada pela demanda ao preenchimento prévio de determinadas exigências, ligadas ora à identidade das partes, com referência ao objeto da relação de direito material a ser debatida, ora à comprovação efetiva da necessidade da atuação jurisdicional.** (...) As conhecidas condições da ação constituir-se-iam em determinados condicionamentos ao exercício da provocação do poder jurisdicional, cujo desatendimento não impediria o direito à jurisdição ou ao processo, ou seja, o direito de obter qualquer pronunciamento dos órgãos jurisdicionais, mas, sim, ao julgamento da pretensão de direito material a ela apresentada, isto é, ao julgamento do mérito. (CURSO DE PROCESSO PENAL. 1ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 90/91, com destaques nossos). No caso em tela, verifico que o "interesse processual (ou de agir)", já não mais existe. Isso porque, sopesadas as circunstâncias pessoais do acusado, consoante o disposto no art. 59 do Código Penal e nos termos do Enunciado 444 da Súmula do e. STJ, ter-se-ia a aplicação da pena em patamar adjacente ao mínimo legal, de maneira que, a par disso, quando da prolação de eventual sentença penal condenatória, haverá de se reconhecer a denominada prescrição retroativa. Assim, o reconhecimento da prescrição virtual é medida que se impõe. Segundo os ensinamentos de Nestor Távora e Rosmar Antonni, "o interesse de agir materializa-se no trinômio necessidade, adequação e utilidade. Deve haver necessidade bater as portas do Judiciário no intuito de solver a demanda, através do meio adequado, e este provimento deve ter o condão de trazer algo de relevo, útil ao autor" [1]. Com o que fazem coro à lição de Denilson Feitoza, segundo o qual: O interesse de agir seria cabível no processo penal, por aplicação do art. 267. VI, do CPC, c/c art. 3º do CPP. A doutrina favorável a esse pensamento certamente entenderá, aqui também, que ele foi reforçado com a previsão expressa das 'condições para o exercício da ação penal' no novo art. 395, II, 2ª parte, do CPP (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). (...) Concretamente, a prestação jurisdicional deve ser necessária e útil, sob pena de movimentação inútil do aparato judiciário. Portanto, podemos verificar a presença do interesse processual em duas modalidades: interesse-necessidade e interesse-utilidade. (DIREITO PROCESSUAL PENAL, 6ª ed., Ed. Impetus: Rio de Janeiro, 2009, p. 244). **Desse modo, o provimento jurisdicional de mérito almejado deve ser juridicamente útil, senão para evitar lesão indevida ao direito à liberdade do acusado, por racionalidade, hoje tão propalada nas constantes atuações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos serviços jurisdicionais, e para garantir ao acusado e à sociedade, nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, uma prestação jurisdicional célere e de qualidade.** Destarte entendo que a certeza da ocorrência do

fenômeno prescricional, confirmada através da prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional que poderia advir do presente processo penal, razão pela qual se impõe reconhecer a perda superveniente do interesse de agir por parte do Ministério Público. Ainda, se a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, **justifica-se o instituto, no caso, pois que evidente o desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela prática do crime.** Por não encontrar disposição expressa no texto legal, o reconhecimento antecipado da prescrição, tomando-se por base a pena em perspectiva (a chamada prescrição virtual ou antecipada) - entendimento de que comungamos, visto que bastante sensato -, em que pese ser acolhido por expressiva corrente doutrinária capitaneada por Rogério Grecco, é instituto jurídico de todo refutado no âmbito dos Tribunais, afora algumas poucas exceções, como, por exemplo, o vanguardista Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), do qual permitimo-nos trazer à colação os seguintes julgados: "Prescrição antecipada. Possibilidade. O processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência da pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo que levará ao nada jurídico, ao zero social. E as custas de desperdício de tempo e recursos materiais do Estado. Desta forma, demonstrando que a pena projetada, na hipótese de uma condenação, estaria prescrita, deve-se declarar a prescrição, pois a submissão do acusado ao processo decorre do interesse estatal de proteger o inocente e não intimidá-lo, numa forma de adiantamento de pena. Recurso improvido". (TJRS, RSE 70005159371, 6ª Câmara Criminal, TJRS, Rel. Des. Sylvio Baptista, j. 28.11.2002). *** "RECURSO ESTRITO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. 'Se o processo não for útil ao Estado, sua existência é jurídica e socialmente inútil'. O interesse de agir é categoria básica para a noção de justa causa no processo penal, e exige da ação penal um resultado útil, sem aplicação possível de sanção. Inexiste justa causa para a ação penal. Recurso prejudicado". (TJRS, RSE 70003944857, 8ª Câmara Criminal, TJRS, Rel. Des. Tupinambá de Azevedo, j. em 22.05.2002). EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. ANIMUS NECANDI. **Afasta-se a incidência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade "virtual", quando nenhum dos prazos estipulados no art. 109 do CP tenha sido ultrapassado, ainda que a pena do réu fosse fixada no mínimo legal.** Havendo indícios do "animus necandi", por ter o réu assumido o risco de resultado letal, uma vez desferiu um tiro na região lombar da vítima, a pronúncia é a solução viável, incumbindo ao juízo monocrático, presentes a materialidade e indícios da autoria, remeter o conjunto probatório para julgamento perante o Tribunal do Júri. (TJTO-Relator: Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2097 (06/0052964-9) ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO REFERENTE: AÇÃO PENAL N. 490/90 - T. PENAL: ART. 121, § 2º, I, II E IV DO CPB. RECORRENTE: NELSON JOSÉ VOLPI SIMÕES ADVOGADO: JOÃO GIL VAN GOMES DE ARAÚJO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: Juiz SÂNDALO IJUENO DO NASCIMENTO). HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CONCURSO DE CRIMES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. O artigo 119 do Código Penal estabelece que, em havendo concurso de crimes, para fins de cálculo prescricional, deve-se levar em conta, isoladamente cada delito. Como a denúncia, em desfavor do paciente, foi recebida, em 06/08/2009, os crimes de estupro perpetrados nos a-nos posteriores a 1993, uma vez que cometidos em continuidade delitiva, não se encontram prescritos (CP, 109). **Tendo em vista que entre os marcos interruptivos da prescrição não transcorreu o prazo, para as práticas criminosas praticadas em datas posteriores a 06/08/1993, descabida também a pretensão subsidiária da defesa de ser decretada a prescrição virtual.** (...) (TJTO-Relator: Des. José de Moura Filho HABEAS CORPUS N. 6053/09 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: JOSÉ FERREIRA TELES IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE MIRANORTE-TO PACIENTE: JOSÉ MARQUES CARDOSO). Dessa forma, corroborando as lições da doutrina e dos precedentes jurisprudenciais acima transcritos, e apesar do teor do enunciado da simula não vinculante nº 438 do E. STJ, este Magistrado entende que o transcurso do tempo, à luz das vicissitudes concretas à vida pregressa do acusado e ao trâmite processual, impôs a perda da utilidade da prestação jurisdicional vindicada na peça vestibular acusatória e, em contrapartida, a ausência de interesse de agir do Estado, que, indubitavelmente, verá declarada a prescrição da pretensão punitiva em sentença. **A propósito, calha ter em conta o entendimento, por nós esposado, de que "o repúdio do STF à prescrição em perspectiva teria base na possibilidade de aditamento à denúncia e de descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta". (STF-Inq 2584 ED-ED/SP, rel. Min. Ayres Britto, 1º.3.2012. (Inq-2584) . No caso destes autos, não há sequer vislumbre dessa perspectiva.** De resto, é importante esclarecer que a ausência de uma das condições da ação pode ser conhecida pelo juiz até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, em interpretação analógica à lei processual penal brasileira, consoante permissivo do art. 3º, do CPP. Demais disso, é direito fundamental dos acusados, antes previsto no Pacto de San José da Costa Rica, agora com assento constitucional, ver-se processar em prazo razoável, não se podendo admitir que por tantos anos penda sobre si a pecha de réu. Deve-se ter em conta, de outro lado, que a perspectiva garantista que hoje fundamenta e legitima o Direito Penal limita o poder punitivo do Estado na medida em que, superada sua subsidiariedade, deve ser racional. Qual racionalidade haveria em impor ao Poder Judiciário, assoberbado e carente de recursos materiais e humanos, e ao acusado a instrução e julgamento se, ao fim, declarar-se-á extinta a punibilidade pela prescrição? Nem se diga interessar ao réu correr o risco de ser absolvido a simplesmente ver cessar o processo penal pela prescrição, pois na seara criminal tal fenômeno importa na extinção mesmo do poder punitivo e não apenas da exigibilidade da pretensão. A prestação jurisdicional é direito social e, como tal, vinculado à percepção de seu custo financeiro e social. Mais que isso, a sensação social de segurança é seriamente comprometida com a ilusão de que "justiça será feita" ao final do procedimento quando, em verdade, os autos não conduzirão à prolação de provimento satisfativo. Os recursos

materiais e humanos são limitados, pelo que importa aplicá-los onde realmente sejam úteis e cuidar para que diminua a frequência com que casos deste tipo ocorrem. **Impor ao acusado ver-se processado para somente após a prolação de sentença condenatória declarar extinta a punibilidade, quando tal perspectiva já é clara é constrangê-lo de modo desnecessário, irracional e ilegal frente às conhecidas mazelas do processo e à necessidade de incremento de eficiência na atividade jurisdicional - direito social.** Tudo a indicar a ilegitimidade da atuação do Ministério Público neste feito daqui em diante, pois a pena, e de consequência, o processo penal passam a ser um mal desnecessário quanto à(s) pessoa(s) concreta(s) do(s) acusado(s). Assim com esteio no art. 107, IV, do CP, **declaro extinta a punibilidade dos acusados Wallyson Ferreira Silva, Rosimar Ferreira Dias e Clemliton Gomes dos Santos, todos qualificados na denúncia "evento 1 - DENUNCIA2", pela prática da conduta por lá descritas. Quanto a eventuais bens apreendidos, proceda-se nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo.** Oportunamente, archive-se com as cautelas legais, baixas e comunicações necessárias. Palmas-TO, 11/12/2015. Manuel de Faria Reis Neto- Juiz de Direito em substituição da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, Eu, Luene Fabricia Fagundes Cardoso de Oliveira, Assessora Jurídica de 1ª Instância, digitei e subscrevo.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias

ORIGEM: Processo Eletrônico nº: 0003004-51.2015.827.2731; **Chave Processo** nº: 118090391615; **Natureza da Ação:** Alvará Judicial; **Valor da Causa;** R\$ 0,00; **Requerente:** DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM; **Procurador Exeqüente:** Dr(a). Eduardo Prado dos Santos – Procurador Chefe; **Executado(s):** AGUA AZUL MINERADORA, INCORPORADORA, EXTRAÇÃO E FROTAGEM DE MINÉRIOS LTDA. **INTIMANDO:** AGUA AZUL MINERADORA, INCORPORADORA, EXTRAÇÃO E FROTAGEM DE MINÉRIOS LTDA – CNPJ nº 11.295.663/0001-05, na(s) pessoa(s) de seu Titular da Autorização da Pesquisa Mineral, atualmente com endereço incerto e não sabido. **OBJETIVO/FINALIDADE:** INTIMAR o(s) executado(s) acima, **aos termos da Ação de Alvará Judicial**, para, no prazo de **DEZ (10) DIAS**, providenciar o **RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, TAXA JUDICIÁRIA E DESPESAS**, visando o andamento do procedimento, sob pena de indeferimento e extinção do processo. Ficando ainda intimado do inteiro teor do Despacho, contido no EVENTO 2 dos autos, cujo teor segue transcrito: **DESPACHO: DNPM – DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**, por seu Superintendente no Estado do Tocantins, através de Ofício, na forma dos artigos 27, inciso VI do Código de Mineração (Dec-Lei 227/67) e artigo 38 do Decreto 62.934/68 que o regulamentou, enviou a este juízo cópia do alvará de pesquisa mineral para que se procedesse, neste juízo, à avaliação da renda pela ocupação dos terrenos e dos danos e prejuízos causados à seus proprietários ou posseiros (incisos VI e VII, art. 27, Código Mineração e § 1º, art. 38 do seu regulamento). Verifico que as despesas judiciais (**despesas, custas e taxa judiciária**) **devem ser antecipadas, pagas pelo titular da pesquisa**, na forma dos **artigos 19 do CPC c-c 38, § 11º, do DECRETO nº 62.934/68**, que regulamentou o Código de Mineração. Assim, **DETERMINO: (a) a intimação, com cópia integral dos autos e deste despacho**, pelos correios (AR), do(a) titular da autorização da pesquisa mineral (Pessoa Natural ou Jurídica), **constante da INICIAL e OFÍCIO do DNPM**, para que providencie o **recolhimento das custas, taxa judiciária e despesas**, visando ao andamento do procedimento, no prazo de **DEZ (10) DIAS**, sob pena de indeferimento e extinção do processo. Intimem-se e cumpra-se; **Paraíso do Tocantins/TO, 15 de JULHO de 2.015. Juiz ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1ª Vara Cível. SEDE DO JUÍZO:** Rua 13 de Maio, nº 265, 1º andar, Centro, Ed. Fórum, Fone/Fax (063) 3602-1360. Paraíso do Tocantins – TO, 11 de Dezembro de 2.015. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1ª Vara Cível. G.B.R.S.**

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos de Ação Penal: 0004649-14.2015.827.2731

Denunciado: JOHN LENNON PEREIRA DE BRITO

Infração: Artigo 180, caput, do CPB

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o **prazo de 15 (quinze) dias** virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado JHON LENON PEREIRA DE BRITO, brasileiro, solteiro, profissão não informada, nascido aos 06/01/1984, natural de Brejinho de Nazaré/TO, filho de Edisia Pereira de Brito, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, como incurso nas sanções do Art.180, caput, do CPB. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **CITADO**, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como **INTIMADO**, para **apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias**, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume.

Autos de Ação Penal: 0004596-33.2015.827.2731

Denunciado: GABRIEL CHAGAS MENDES

Infração: Artigo 155, § 4º, inciso I, do CP

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o **prazo de 15 (quinze) dias** virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado GABRIEL CHAGAS MENDES, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/01/1992, natural de Ilhéus/BA, filho de Clerivaldo Mendes dos Santos e Kátia Rosany Oliveira Chagas, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do Art.155, § 4º, I do Código Penal. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **CITADO**, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como **INTIMADO**, para **apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias**, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume.

Autos de Ação Penal: 0004592-93.2015.827.2731

Denunciado: DIOGO RODRIGUES ALENCAR

Incurso no Artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o **prazo de 15 (quinze) dias** virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado DIOGO RODRIGUES ALENCAR, vulgo "Ratazana", brasileiro, solteiro, servente, natural de Paraíso do Tocantins/TO, nascido aos 18/01/1994, filho de Lucineide Rodrigues da Silva Alencar e Geová Cavalcante de Alencar, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do Art.14, caput, da Lei nº 10.826/2003. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **CITADO**, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como **INTIMADO**, para **apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias**, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume.

PONTE ALTA

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)**

O Doutor Jordan Jardim, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Criminal, processam-se os autos de Ação Penal n.º 0000018-46.2014.827.2736, em que o Ministério Público Estadual como autor move em desfavor de WELDO MENDES PEREIRA, denunciado nos termos do artigo 147 do Código Penal e 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, c.c. os artigos 61, inciso II, aliena "h" (última figura), e 69, "caput", ambos do Código Penal, sendo o presente para CITAR WELDO MENDES PEREIRA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, nascido aos 07/01/1979, natural de Lizarda/TO, portador do Rg n.º 451.899 SSP/TO, inscrito no CPF n.º 912.173.261-20, filho de Antônio Pereira da Silva e Francelina Mendes Maravilha, estando em local incerto e não sabido, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo na resposta, o acusado, argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 406, § 3º, do Código de Processo Penal). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no placard do Fórum local. Eu, Gustavo Henrique Leite Dias, Escrivão Criminal. Ponte Alta do Tocantins, 15 de Outubro de 2015. (ass.) Jordan Jardim Titular.

WANDERLÂNDIA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROCESSO nº5000828-52.2013.827.2741.**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES.

REQUERENTE: FRANCINETE RIBEIRO FERREIRA.

ADVOGADO: DR. LEANDRO DE OLIVEIRA GUNDIM - DEFENSOR PÚBLICO.

REQUERIDO: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: DR. ROBERTO SERGIO SCERVINO OAB/SP 242.171.

INTIMAÇÃO: Através do presente, intimo o advogado da parte requerida para quitar a dívida referente aos autos acima identificados no prazo de 10 (dez) dias, conforme cálculo evento 74 e despacho evento 72, bem como, para que o mesmo providencie seu cadastro junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – sistema e-proc.

SEÇÃO II – ADMINISTRATIVA**PRESIDÊNCIA****Portaria****PORTARIA Nº 5032, de 14 de dezembro de 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno, e na Instrução Normativa nº 2, de 10 de julho de 2007,

CONSIDERANDO o contido no Processo Administrativo SEI nº 15.0.000010884-4;

RESOLVE:

Art. 1º As férias relativas à 1ª e 2ª etapas do exercício de 2016 dos magistrados de 1º grau serão usufruídas em conformidade com o determinado no Anexo Único a esta Portaria.

Parágrafo único. Os casos de substituição reger-se-ão pelas disposições da Instrução Normativa nº 5, de 24 de novembro de 2008, que dispõe sobre a substituição automática dos magistrados nos juízos de 1º grau.

Art. 2º A Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça procederá às anotações das férias nos assentamentos dos magistrados, mencionando a quais etapas se referem, bem como providenciará a oportuna inclusão dos respectivos terços constitucionais em folha de pagamento.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 4.490, de 3 de novembro de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador RONALDO EURÍPEDES

Presidente

ANEXO ÚNICO

(PORTARIA Nº 5.032, de 14 de novembro de 2015)

JUIZ (A)	PERÍODO
Adalgiza Viana de Santana	7/1 a 5/2 30/6 a 29/7
Ademar Alves de Souza Filho	1º a 30/6 18/11 a 17/12
Adhemar Cháfalo Filho	16/6 a 15/7 1º a 30/9
Adolfo Amaro Mendes	4/7 a 2/8 17/11 a 16/12
Adonias Barbosa da Silva	1º/2 a 1º/3 1º a 30/8
Adriano Morelli	15/2 a 15/3 1º a 30/9
Agenor Alexandre da Silva	16/3 a 14/4

	1º a 30/9
Alan Ide Ribeiro da Silva	30/5 a 28/6 12/9 a 11/10
Allan Martins Ferreira	7/1 a 5/2 12/9 a 11/10
Alessandro Hofmann Teixeira Mendes	15/2 a 15/3 17/10 a 15/11
Aline Marinho Bailão Iglesias	7/1 a 5/2 4/7 a 2/8
Álvaro Nascimento Cunha	7/1 a 5/2 1º a 30/9
Ana Paula Araújo Aires Toribio	10/2 a 10/3 4/7 a 2/8
Ana Paula Brandão Brasil	18/7 a 16/8 17/11 a 16/12
André Fernando Gigo Leme Netto	11/2 a 11/3 1º a 30/8
Antiógenes Ferreira de Souza	7/1 a 5/2 11/7 a 9/8
Antonio Dantas de Oliveira Júnior	20/6 a 19/7 20/11 a 19/12
Arióstenis Guimarães Vieira	11/2 a 11/3 17/11 a 16/12
Baldur Rocha Giovannini	1º a 30/7 17/11 a 16/12
Carlos Roberto de Sousa Dutra	7/1 a 5/2 12/9 a 11/10
Célia Regina Regis	1º a 30/3 1º a 30/9
Cibele Maria Bellezzia	4/7 a 2/8 17/11 a 16/12
Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira	7/1 a 5/2 1º a 30/7
Ciro Rosa de Oliveira	7/1 a 5/2 4/7 a 2/8
Cledson José Dias Nunes	11/2 a 11/3 18/7 a 16/8
Deusamar Alves Bezerra	7/1 a 5/2 4/7 a 2/8
Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário	1º a 30/7

	3/11 a 2/12
Edimar de Paula	7/1 a 5/2 1º a 30/8
Edssandra Barbosa da Silva Lourenço	9/5 a 7/6 3/11 a 2/12
Eduardo Barbosa Fernandes	7/1 a 5/2 1º a 30/7
Elias Rodrigues dos Santos	7/1 a 5/2 18/7 a 16/8
Emanuela da Cunha Gomes	28/3 a 26/4 12/9 a 11/10
Erivelton Cabral Silva	1º a 30/4 1º a 30/9
Esmar Custódio Vencio Filho	22/2 a 22/3 8/9 a 7/10
Fabiano Gonçalves Marques	1º a 30/6 18/11 a 17/12
Fabiano Ribeiro	7/1 a 5/2 4/7 a 2/8
Fábio Costa Gonzaga	4/4 a 3/5 3/10 a 1º/11
Flávia Afini Bovo	18/7 a 16/8 17/11 a 16/12
Francisco de Assis Gomes Coelho	18/7 a 16/8 20/11 a 19/12
Francisco Vieira Filho	11/2 a 11/3 13/10 a 11/11
Frederico Paiva Bandeira de Souza	30/5 a 28/6 12/9 a 11/10
Gerson Fernandes Azevedo	2 a 31/5 16/8 a 14/9
Gil de Araújo Corrêa	7/1 a 5/2 16/6 a 15/7
Gilson Coelho Valadares	7/1 a 5/2 2 a 31/5
Gisele Pereira de Assunção Veronezi	18/10 a 16/11 17/11 a 16/12
Grace Kelly Sampaio	7/1 a 5/2 16/6 a 15/7
Helder Carvalho Lisboa	1º a 30/6

	3/8 a 1º/9
Hélvia Túlia Sandes Pedreira	1º a 30/3 3/10 a 1º/11
Herisberto e Silva Furtado Caldas	7/1 a 5/2 4/7 a 2/8
Iluiquitando Soares Neto	4/7 a 2/8 3/10 a 1º/11
Jacobine Leonardo	16/6 a 15/7 17/11 a 16/12
Jean Fernandes Barbosa de Castro	5/7 a 3/8 16/11 a 15/12
Jefferson David Asevedo Ramos	1º a 30/6 21/11 a 20/12
Joana Augusta Elias da Silva	28/3 a 26/4 1º a 30/8
João Alberto Mendes Bezerra Júnior	7/1 a 5/2 28/6 a 27/7
Jocy Gomes de Almeida	7/1 a 5/2 12/7 a 10/8
Jordan Jardim	7/1 a 5/2 4/7 a 2/8
Jorge Amâncio de Oliveira	4/7 a 2/8 17/11 a 16/12
José Carlos Ferreira Machado	17/10 a 16/11 7/4 a 6/5
José Carlos Tajra Reis Júnior	28/3 a 26/4 8/8 a 6/9
José Eustáquio de Melo Junior	17/8 a 15/9 18/10 a 16/11
José Maria Lima	7/1 a 5/2 16/6 a 15/7
José Ribamar Mendes Júnior	18/7 a 16/8 17/11 a 16/12
José Roberto Ferreira Ribeiro	18/7 a 16/8 17/11 a 16/12
Jossanner Nery Nogueira Luna	28/3 a 26/4 1º a 30/8
Julianne Freire Marques	2 a 31/5 1º a 30/8
Keyla Suely Silva da Silva	7/1 a 5/2

	21/11 a 20/12
Kilber Correia Lopes	31/5 a 29/6 12/9 a 11/10
Lauro Augusto Moreira Maia	1º a 30/6 18/11 a 17/12
Lilian Bessa Olinto	1º a 30/8 21/11 a 20/12
Luatom Bezerra Adelino de Lima	7/1 a 5/2 1º a 30/7
Luciana Costa Aglantzakis	1º a 30/6 25/8 a 23/9
Luciano Rostirolla	20/6 a 19/7 19/9 a 18/10
Luís Otávio de Queiroz Fraz	15/2 a 15/3 15/7 a 13/8
Luiz Astolfo de Deus Amorim	7/1 a 5/2 4/7 a 2/8
Luiz Zilmar dos Santos Pires	4/7 a 2/8 17/10 a 15/11
Manuel de Faria Reis Neto	29/6 a 28/7 12/9 a 11/10
Marcello Rodrigues de Ataídes	25/4 a 24/5 13/10 a 11/11
Marcelo Augusto Ferrari Faccioni	11/1 a 9/2 4/7 a 2/8
Marcelo Eliseu Rostirolla	15/2 a 15/3 30/5 a 28/6
Marcelo Laurito Paro	7/1 a 5/2 18/7 a 16/8
Márcio Barcelos Costa	4/7 a 2/8 17/11 a 16/12
Márcio Ricardo Ferreira Machado	1º a 30/6 1º a 30/8
Márcio Soares da Cunha	25/4 a 24/5 13/10 a 11/11
Marco Antônio Silva Castro	7/1 a 5/2 4/7 a 2/8
Maria Celma Louzeiro Tiago	2 a 31/5 12/9 a 11/10
Milene de Carvalho Henrique	11/2 a 11/3

	4/7 a 2/8
Milton Lamenha de Siqueira	7/1 a 5/2 19/11 a 18/12
Mirian Alves Dourado	7/1 a 5/2 27/6 a 26/7
Nassib Cleto Mamud	4/7 a 2/8 3/10 a 1º/11
Nelson Coelho Filho	7/1 a 5/2 11/7 a 9/8
Nelson Rodrigues da Silva	7/1 a 5/2 2 a 31/7
Nely Alves da Cruz	1º a 30/7 1º a 30/11
Nilson Afonso da Silva	4/7 a 2/8 18/11 a 17/12
Océlio Nobre da Silva	4/4 a 3/5 3/10 a 1º/11
Odete Batista Dias Almeida	1º a 30/6 12/9 a 11/10
Pedro Nelson de Miranda Coutinho	7/1 a 5/2 12/9 a 11/10
Rafael Gonçalves de Paula	16/6 a 15/7 17/11 a 16/12
Renata do Nascimento e Silva	7/1 a 5/2 4/7 a 2/8
Renata Teresa da Silva Macor	11/2 a 11/3 2 a 31/5
Ricardo Ferreira Leite	28/3 a 26/4 18/7 a 16/8
Ricardo Gagliardi	4/7 a 2/8 20/11 a 19/12
Rodrigo da Silva Perez Araújo	2/5 a 31/5 12/9 a 11/10
Roniclay Alves de Moraes	8/2 a 8/3 15/11 a 14/12
Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi	22/2 a 22/3 18/11 a 17/12
Rosemilto Alves de Oliveira	1º a 30/7 20/11 a 19/12
Rubem Ribeiro de Carvalho	11/2 a 11/3

	17/11 a 16/12
Sérgio Aparecido Paio	7/1 a 5/2 1º a 30/6
Silas Bonifácio Pereira	6/6 a 5/7 6/9 a 5/10
Silvana Maria Parfieniuk	7/1 a 5/2 1º a 30/8
Umbelina Lopes Pereira	4/7 a 2/8 3/10 a 1/11
Valdemir Braga de Aquino Mendonça	7/1 a 5/2 18/7 a 16/8
Vandré Marques e Silva	11/2 a 11/3 15/6 a 14/7
Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta	10/2 a 10/3 16/11 a 15/12
Wellington Magalhães	1º a 30/7 20/11 a 19/12
William Trigilio da Silva	7/1 a 5/2 4/7 a 2/8
Zacarias Leonardo	7/1 a 5/2 9/7 a 7/8

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 5030/2015 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 14 de dezembro de 2015

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 13944/2015, RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **Celma Barbosa Pereira, Assessor Jurídico de 1ª Instância, Matrícula 352854**, o valor de R\$ 975,85, relativo ao pagamento de 4,50 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 163,64, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas/TO para Comarcas de Goiatins e Itacajá/TO, no período de 13 a 17/12/2015, com a finalidade de implantar sistema SISCOPEN e funcionalidades E-proc.

Art. 2º Conceder à servidora **Juliane Silva Fernandes, Assessor Técnico-jurídico da Diretoria de Tecnologia da Informação, Matrícula 352743**, o valor de R\$ 975,85, relativo ao pagamento de 4,50 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 163,64, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas/TO para Comarcas de Goiatins e Itacajá/TO, no período de 13 a 17/12/2015, com a finalidade de implantar sistema SISCOPEN e funcionalidades E-proc.

Art. 3º Conceder ao servidor **Carlos Leonardo Mesquita Oliveira, Motorista, Matrícula 353234**, o valor de R\$ 975,85, relativo ao pagamento de 4,50 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 163,64, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas/TO para Comarcas de Goiatins e Itacajá/TO, no período de 13 a 17/12/2015, com a finalidade de implantar sistema SISCOPEN e funcionalidades E-proc.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 5029/2015 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 14 de dezembro de 2015

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 13949/2015, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **José Xavier da Silva, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância, Matrícula 165251**, o valor de R\$ 934,94, relativo ao pagamento de 4,50 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 204,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas/TO para Miracema, Guaraí, Colméa, Colinas e Araguaína/TO, no período de 14 a 18/12/2015, com a finalidade de atender as necessidades das Comarcas.

Art. 2º Conceder ao servidor **Sebastião Almeida de Moraes, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância, Matrícula 352507**, o valor de R\$ 934,94, relativo ao pagamento de 4,50 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 204,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas/TO para Miracema, Guaraí, Colméa, Colinas e Araguaína/TO, no período de 14 a 18/12/2015, com a finalidade de atender as necessidades das Comarcas.

Art. 3º Conceder ao servidor **Valdivone Dias Dasilva, Técnico Judiciário de 2ª Instância, Matrícula 352664**, o valor de R\$ 934,94, relativo ao pagamento de 4,50 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 204,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas/TO para Miracema, Guaraí, Colméa, Colinas e Araguaína/TO, no período de 14 a 18/12/2015, com a finalidade de atender as necessidades das Comarcas.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cardoso
Diretor Geral

PORTARIA Nº 5013/2015 - PRESIDÊNCIA/DIGER, de 10 de dezembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, datado de 7 de Fevereiro de 2013, combinado com as disposições constantes do art. 59, XXVII, da Resolução nº 017/09/GP e, considerando a informação prestada pela 2ª Câmara Cível no procedimento administrativo SEI nº 14.0.000126262-0 (evento [0836025](#)), RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Ricardo Ferreira Fernandes, matrícula 263350, para, sem prejuízo de suas funções, substituir a Secretária da 2ªCC, no período de 3 a 4.12.2012, em razão de sua participação nas aulas do Curso de pós-graduação Lato Sensu em Teoria da Decisão Judicial, promovida pela Esmat e que a sua substituta automática encontra-se em gozo de férias.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA Nº 5028/2015 - PRESIDÊNCIA/DIGER, de 11 de dezembro de 2015

DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59 da Resolução nº 17/9/TJTO, c/c Decreto Judiciário nº 116/2015, publicado no DJ nº 3514 - Suplemento, de 3 de fevereiro de 2015, da Presidência do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o contido nos Autos Administrativos SEI nº 15.0.000012581-1;

CONSIDERANDO o disposto no art. 54 da Portaria nº 145/2011; **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os Servidores Ricardo Gomes Quintana Gonçalves, matrícula 352474 - Seção de Transporte; Gustavo Melo de Aguiar, matrícula 352765 - Seção de Transporte e Moredson Mendanha de Abreu Almas, matrícula 352416 - Divisão de Patrimônio, para, sob a Presidência do primeiro, comporem a Comissão de avaliação para desfazimento do veículo RENAULT CLIO, Placa MWQ-1198, Ano 2006/2007, com vistas à orientar a pretensão de doação e baixa patrimonial.

Art. 2º A referida comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PRESIDENTE****Des. RONALDO EURÍPEDES****JUIZ (A) AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA****Dr. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO****Dr. RONICLAY ALVES MORAIS****CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA****GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA MORAES LOPES****VICE-PRESIDENTE****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA****Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER****JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA****Dr. ADONIAS BARBOSA DA SILVA****Dr. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA****TRIBUNAL PLENO****Des. RONALDO EURÍPEDES (Presidente)****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES****Juíza CÉLIA REGINA REGIS****JUIZA CONVOCADA****Juíza CÉLIA REGINA REGIS (Des. AMADO CILTON)****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA****Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)****1ª CÂMARA CÍVEL****Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)****Sessões: quartas-feiras (14h00)****1ª TURMA JULGADORA****Des. AMADO CILTON/ Juíza CÉLIA R. REGIS (Relatora)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Revisor)****Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Relator)****Desª. JACQUELINE ADORNO (Revisora)****Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Revisora)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE(Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE(Revisora)****Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)****Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Revisor)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Vogal)****2ª CÂMARA CÍVEL****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Presidente)****ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)****Sessões: quartas-feiras, às 14h00.****1ª TURMA JULGADORA****Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE(Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Revisora)****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Revisor)****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Relator)****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****1ª CÂMARA CRIMINAL****Des. MOURA FILHO (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)****Sessões: Terças-feiras (14h00)****1ª TURMA JULGADORA****Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE(Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Revisora)****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Revisor)****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Relator)****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****2ª CÂMARA CRIMINAL****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Presidente)****SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)****Sessões: Terças - feiras, às 14h00.****1ª TURMA JULGADORA****Des. AMADO CILTON/ Juíza CÉLIA R. REGIS (Relatora)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Revisor)****Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Relator)****Desª. JACQUELINE ADORNO (Revisora)****Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Revisora)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Revisora)****Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)****Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Revisor)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Vogal)****CONSELHO DA MAGISTRATURA****Des. RONALDO EURÍPEDES****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER****Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Des. MOURA FILHO****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR****Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.****COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO****Des. RONALDO EURÍPEDES****Des. LUIZ GADOTTI****Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Suplente)****Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.****COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Desª. JACQUELINE ADORNO (Suplente)****COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO****Des. MOURA FILHO****Desª. JACQUELINE ADORNO****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)****COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO****JUDICIÁRIA****Des. MARCO VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Suplente)****COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO****Des. RONALDO EURÍPEDES****Des. LUIZ GADOTTI****Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Suplente)****OUVIDORIA****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****ESMAT****DIRETOR GERAL DA ESMAT****DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS****1º DIRETOR ADJUNTO: Des. HELVÉCIO B. MAIANETO****2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr****3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz OCÉLIO NOBRE DA****SILVA****DIRETORA EXECUTIVA****ANA BEATRIZ DE O. PRETTO****DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****DIRETOR GERAL****FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO****DIRETOR ADMINISTRATIVO****CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS****DIRETOR FINANCEIRO****MARISTELA ALVES REZENDE****DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****VANUSA BASTOS****DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****MARCO AURÉLIO GIRALDE****DIRETOR JUDICIÁRIO****FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO****DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS****JULIANA ALENCAR WOLNEY CAVALCANTE AIRES****DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****JOÃO CARLOS SARRI JUNIOR****CONTROLADOR INTERNO****SIDNEY ARAUJO SOUSA****Divisão Diário da Justiça****JOANA P. AMARAL NETA****Chefe de Serviço****KALESSANDRE GOMES PAROTIVO****Chefe de Serviço****Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h****Diário da Justiça****Praça dos Girassóis s/nº.****Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007****Fone/Fax: (63)3218.4443****www.tjto.ius.br**